

QUADRO PADRONIZADO PARA APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

Remetente: B3 – Brasil, Bolsa, Balcão S.A.; CNseg; Angelus Seguros; CERC Central de Recebíveis S/A; CSD CENTRAL DE SERVIÇOS DE REGISTO E DEPÓSITO AOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS; FENABER e FENACOR

MINUTA	TEXTO FINAL	PROPOSTAS E ANÁLISES DA CP nº 025/2020
CIRCULAR SUSEP N.º ____, DE ____.	CIRCULAR SUSEP N.º ____, DE ____.	
<p>Dispõe sobre as condições para o registro facultativo e para o registro obrigatório das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep.</p>	<p>Dispõe sobre as condições para o registro facultativo e para o registro obrigatório das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep.</p>	<p>CERC Central de Recebíveis S/A</p> <p>Proposta Dispõe sobre as condições para o registro facultativo e para o registro obrigatório das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples, bem como para o registro dos planos de previdência, em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep.</p> <p>Justificativa Ampliar o escopo da norma para abarcar o registro facultativo dos planos de previdência, definindo os dados para o registro facultativo destas operações, cujo registro ainda não foi regulamentado.</p> <p>Análise COREC Proposta não aceita. As operações de previdência estruturadas em regime financeiro de capitalização têm estrutura substancialmente diferente das operações abarcadas nessa norma. Sendo assim, o projeto SRO prevê que estas sejam tratadas em minuta específica.</p>
<p>A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep, no uso das competências que lhe foram delegadas nos termos da alínea “b” do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e considerando o que consta do processo Susep nº 15414.608003/2020-53, resolve:</p>	<p>A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep, no uso das competências que lhe foram delegadas nos termos da alínea “b” do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e considerando o que consta do processo Susep nº 15414.608003/2020-53, resolve:</p>	

<p style="text-align: center;">CAPITULO I</p> <p style="text-align: center;">DO OBJETIVO</p>		
<p>Art. 1º Dispor sobre as condições para o registro facultativo e para o registro obrigatório das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep.</p>	<p>Art. 1º Dispor sobre as condições para o registro facultativo e para o registro obrigatório das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep.</p>	<p>CERC Central de Recebíveis S/A</p> <p>Proposta Art. 1º Dispor sobre as condições para o registro facultativo e para o registro obrigatório das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples, bem como para o registro dos planos de previdência, em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep.</p> <p>Justificativa Idem comentário acima.</p> <p>Análise COREC Proposta não aceita, análise similar à ementa da minuta.</p>
<p style="text-align: center;">CAPITULO II</p> <p style="text-align: center;">DOS REGISTROS FACULTATIVOS</p> <p>Art. 2º O registro facultativo das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples deve conter, no mínimo, as informações básicas constantes no Anexo I desta Circular.</p>	<p style="text-align: center;">CAPITULO II</p> <p style="text-align: center;">DOS REGISTROS FACULTATIVOS</p> <p>Art. 2º O registro facultativo das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples deve conter, no mínimo, as informações básicas constantes no Anexo I desta Circular.</p>	<p>CERC Central de Recebíveis S/A</p> <p>Proposta Parágrafo único. Para fins do artigo 14 da Resolução CNSP nº 383, de 20 de março de 2020, o registro facultativo de operações de previdência complementar aberta, deve conter, no mínimo, as informações básicas constantes do Anexo III desta Circular.</p> <p>Justificativa Em linha com os ajustes anteriores, no sentido da ampliação do escopo da norma, sugerimos núcleo básico de dados para registro de operações de previdência, a fim de não gerar assimetrias informacionais, caso as supervisionadas optem pelos registros facultativos.</p> <p>Análise COREC Proposta não aceita, análise similar à ementa da minuta.</p>

CAPITULO III

DOS REGISTROS OBRIGATÓRIOS

Art. 3º O registro obrigatório das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples deve conter, no mínimo:

I - as informações básicas constantes no Anexo I desta Circular; e

II - as informações complementares segregadas por ramo ou grupo de ramos definidas nos demais anexos desta Circular.

§ 1º As datas e os prazos iniciais para registro obrigatório das operações, segregadas por ramo ou grupo de ramos, serão definidos em anexos que estabelecem as informações complementares.

§ 2º Caso não haja anexo referente a ramo ou grupo de ramo específico, o registro de suas operações não será obrigatório.

CAPITULO III

DOS REGISTROS OBRIGATÓRIOS

Art. 3º O registro obrigatório das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples deve conter, no mínimo:

I - as informações básicas constantes no Anexo I desta Circular; e

II - as informações complementares segregadas por ramo ou grupo de ramos definidas nos demais anexos desta Circular.

§ 1º As datas e os prazos iniciais para registro obrigatório das operações, segregadas por ramo ou grupo de ramos, serão definidos em anexos que estabelecem as informações complementares.

§ 2º Caso não haja anexo referente a ramo ou grupo de ramo específico, o registro de suas operações não será obrigatório.

CNSEG

Proposta

§ 1º As datas, **prazo para registro a contar dos fatos geradores**, e os prazos iniciais para registro obrigatório das operações, segregadas por ramo ou grupo de ramos, serão definidos em anexos que estabelecem as informações complementares.

Justificativa

O Art. 5º da Resolução CNSP 383/2020 prevê a aplicação do princípio da proporcionalidade na definição do prazo de realização do registro, que deverá ser compatível com a complexidade, risco e natureza do evento ou transação registrada. Também indica que a Susep está autorizada a estabelecer prazos máximos de até 30 (trinta) dias corridos (art. 5º).

A definição dos prazos específicos para cada ramo ou segmento deverá ser definido nos anexos correspondentes em função da análise da complexidade, risco e natureza do evento ou transação.

Análise COREC

Proposta aceita parcialmente. O §4º do art. 4º prevê que para fatos geradores não previstos nos incisos do **caput** do artigo, os prazos para registros serão definidos em manual de orientação.

CERC Central de Recebíveis S/A

Proposta

Art. 3º (...)

§ 1º As datas e os prazos iniciais para registro obrigatório das operações, segregadas por ramo ou grupo de ramos **seguirão o cronograma abaixo, serão definidos em mediante a inclusão nesta Circular dos respectivos anexos que estabelecerão** as informações complementares.

I - grupos patrimonial, responsabilidades, marítimos, aeronáuticos, petróleo, nucleares, rural, aceitações no exterior e sucursais no exterior: 1º de julho de 2021;

II - grupo transporte: 1º de setembro de 2021;

III - grupo automóvel: 1º de novembro de 2021;

IV - seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples: 1º de fevereiro de 2022;

~~§ 2º Caso não haja anexo referente a ramo ou grupo de ramo específico, o registro de suas operações não será obrigatório.~~

Art. 4º O registro obrigatório das demais operações de seguros, capitalização e resseguros seguirá o seguinte cronograma:

I - operações de previdência e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição de capitais de cobertura e em regime financeiro de capitalização: 1º de julho de 2022;

II - operações de resseguro local: 1º de novembro de 2022; e

III - operações de capitalização: 2 de janeiro de 2023.

Justificativa

Sugerimos deixar mais claro a forma e o prazo em que o registro dos demais seguros de danos e de pessoas serão obrigatórios, seguindo o calendário já divulgado no Edital. Neste sentido, propomos trazer para o conteúdo da norma o calendário de implantação dos demais ramos, seguindo o cronograma já divulgado no Edital e com a previsão de que serão incluídos por meio de anexo na mesma norma.

Análise COREC

Proposta não aceita. Apesar dos prazos para implementação do SRO já estarem planejados, entendemos a inclusão dos prazos em norma pode gerar trabalho operacional desnecessário caso seja verificada a necessidade futura de alteração.

		<p>CSD CENTRAL DE SERVIÇOS DE REGISTO E DEPÓSITO AOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS</p> <p>Proposta Art. 3º (...)</p> <p>§ 2º O registro das operações é facultativo para o caso de não existir anexo referente a ramo ou grupo de ramo específico.</p> <p>Justificativa Sugestão de adequação para melhor entendimento</p> <p>Análise COREC Proposta não aceita. O Art. 14 da Resolução CNSP nº 383/2020 deixa claro a possibilidade de registro facultativo, conforme redação a seguir: “Art. 14. É facultado às supervisionadas o registro de suas operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros, ressalvadas as exigências de registro obrigatório constantes em regulamentação específica, conforme disposto no inciso II do caput do art. 16.”</p>
<p>CAPITULO IV</p> <p>DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 4º As sociedades seguradoras devem efetuar os registros das operações de seguro em sistemas de registro previamente homologados pela Susep em até 2 (dois) dias úteis dos seguintes fatos geradores:</p> <p>I - emissão de apólices, certificados, bilhetes e endossos;</p> <p>II - liquidação financeira de prêmios, comissões, despesas e sinistros;</p> <p>III - registro de aviso de sinistro;</p>	<p>CAPITULO IV</p> <p>DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 4º As sociedades seguradoras devem efetuar os registros das operações de seguro em sistemas de registro previamente homologados pela Susep em até 2 (dois) dias úteis dos seguintes fatos geradores:</p> <p>I - emissão de apólices, certificados, bilhetes e endossos;</p> <p>II - liquidação financeira de prêmios, comissões, despesas e sinistros;</p> <p>III - registro de aviso de sinistro;</p>	<p>CNSEG</p> <p>Proposta Art. 4º As sociedades seguradoras devem efetuar os registros das operações de seguro em sistemas de registro previamente homologados pela Susep em até 30 (trinta) 2-(dois) dias úteis corridos dos seguintes fatos geradores:</p> <p>(...)</p> <p>✓ fechamento do balancete mensal.</p> <p>Justificativa Alteração em função da proposta apresentada no § 1º do artigo 3º.</p>

IV - conclusão da avaliação inicial, parcial ou final sobre um sinistro pela sociedade seguradora; e

V - fechamento do balancete mensal.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se ao registro das apólices, certificados e bilhetes emitidos a partir da data de sua obrigatoriedade.

§ 2º A renovação do seguro é entendida como uma nova emissão para os efeitos do que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º As relações entre os fatos geradores listados no **caput** deste artigo e as informações requeridas nesta Circular serão definidas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

§ 4º Para fatos geradores não previstos nos incisos do **caput** deste artigo, os prazos para registros serão definidos em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

IV - conclusão da avaliação inicial, parcial ou final sobre um sinistro pela sociedade seguradora; e

V - fechamento do balancete mensal.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se ao registro das apólices, certificados e bilhetes emitidos a partir da data de sua obrigatoriedade.

§ 2º A renovação do seguro é entendida como uma nova emissão para os efeitos do que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º As relações entre os fatos geradores listados no **caput** deste artigo e as informações requeridas nesta Circular serão definidas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

§ 4º Para fatos geradores não previstos nos incisos do **caput** deste artigo, os prazos para registros serão definidos em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

§ 5º O prazo de que trata o caput será de até 10 (dez) dias úteis para os registros de que tratam o art. 2º desta Circular.

Seguindo os princípios da resolução, e considerando a multiplicidade de ramos e especificidades no rol de produtos contidos nesta minuta (seguro de danos e seguro de pessoas em repartição simples), sugerimos que o prazo do registro facultativo seja de até 30 (trinta) dias corridos, limite máximo estabelecido no art. 5º da Resolução CNSP 383/2020. Vale destacar que essa proposta de alteração não inviabiliza o registro antes de 30 dias, podendo, inclusive, ser feito, por liberalidade do ente regulado, em até 2 dias úteis, como pretendido originalmente por essa Autarquia. Isso também permite que a experiência do registro facultativo seja evolutiva, até se tornar obrigatória, oportunidade em que os prazos estabelecidos em função da complexidade, risco e natureza de cada evento ou transação passarão a vigor.

Sugerimos que o fato gerador “fechamento do balancete mensal” seja excluído da circular, e seja tratado no âmbito de manual, equivalente procedimento adotado no ramo de seguro garantia (Circular SUSEP 601/2020). Isto permitirá a discussão do prazo tal como prevê a regra do parágrafo 4º, deste mesmo artigo. A experiência do seguro garantia demonstrou que este fato gerador necessita de um prazo de registro diferente daquele do registro dos demais fatos geradores previstos na circular, quando do registro obrigatório.

Análise COREC

Proposta aceita parcialmente. Nos parece razoável que os registros facultativos tenham maior flexibilização no prazo de registro. Nesse sentido, incluímos o parágrafo §5º estendendo o para 10 (dez) dias o prazo definido no caput para estes casos.

B3 – Brasil, Bolsa, Balcão S.A.

Proposta

Não há.

Justificativa

Comentário: Especificamente sobre o item V do artigo 4º, parece-nos que o prazo proposto para o fato gerador do item V diverge do prazo estipulado no artigo 2º, parágrafo 3º, da Circular Susep n.º 601/20, a saber: “Art. 2º As entidades supervisionadas devem efetuar os registros das operações de seguro garantia em sistemas de registro previamente homologados pela Susep em até 2 (dois) dias úteis dos seguintes fatos geradores: (...) §3º Para fatos geradores não previstos nos incisos do caput deste artigo, os registros deverão ser efetuados em até 15 (quinze) dias úteis de sua ocorrência.”.

Entendemos ser interessante a SUSEP indicar a referência nos anexos de cada um dos fatos geradores listado no artigo 4º.

Análise COREC

Proposta aceita parcialmente. Entendemos que a redação colocada em consulta não impede que os anexos prevejam novos fatos geradores sendo possível que os prazos sejam dados em manual de orientação.

CERC Central de Recebíveis S/A**Proposta**

Art. 4º (...)

§ 4º Para fatos geradores não previstos nos incisos do **caput** deste artigo, os prazos para registros serão definidos nos anexos que estabelecem as informações complementares em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

Justificativa

Nossa sugestão é que o manual de orientação contenha detalhamentos e regras técnicas, mas que a definição das informações para o registro, os fatos geradores e prazos somente sejam alterados/incluídos por meio de anexos

(alteração na norma). Isso porque, as alterações via manual não têm a mesma formalidade e publicidade de uma alteração feita na norma, de modo que, se for possível criar/alterar regras por meio deste manual, pode impactar tanto as supervisionadas como as registradoras, causando insegurança jurídica.

Análise COREC

Proposta aceita parcialmente. Entendemos que não há necessidade de previsão expressa de que os anexos têm a prerrogativa de incluir novos fatos geradores, dessa forma a proposta não necessita de alteração para ser atendida.

CSD CENTRAL DE SERVIÇOS DE REGISTO E DEPÓSITO AOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS

Proposta

Art. 4º As sociedades seguradoras devem efetuar os registros das operações ~~de seguro~~ em sistemas de registro previamente homologados pela Susep em até 2 (dois) dias úteis ~~dos seguintes eventos: seguintes fatos geradores:~~

~~I – emissão de apólices, certificados, bilhetes e endossos;~~

~~II – liquidação financeira de prêmios, comissões, despesas e sinistros;~~

~~III – registro de aviso de sinistro;~~

~~IV – conclusão da avaliação inicial, parcial ou final sobre um sinistro pela sociedade seguradora; e~~

~~V – fechamento do balancete mensal.~~

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao registro das registro das ~~apólices, certificados e bilhetes emitidos~~ operações realizadas a partir da data de sua obrigatoriedade.

§ 3º As relações entre as operações ~~fatos geradores~~ listadas no caput deste artigo e as informações requeridas nesta

Circular serão definidas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep em até 90 dias da data da publicação.

§ 4º Para ~~os fatos geradores~~ as operações não previstas nesta norma, ~~nos incisos do caput deste artigo~~, os prazos para registros serão definidos em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep no mesmo prazo definido no § 3º.

Justificativa

Sugerimos a harmonização de conceitos. No contexto das Entidades Registradoras, considerando a Circular 383, as seguradoras deverão efetuar o registro de operações relacionados aos contratos de seguros.

Ainda, sugerimos a adequação ou substituição do termo “Fato Gerador”. Mencionando novamente a Circular 383, entendemos que o conceito mais adequado seja “Evento”. Substituímos a lista exaustiva de eventos por “registro de operações” pelo fato da obrigatoriedade ser aplicada a todas as operações realizadas a partir da existência deste normativo.

Sugerimos a publicação de manual com o objetivo de apoiar a definição de conceitos nos grupos de trabalho, minimizando a subjetividade no entendimento do registro das operações.

Alinhar prazo com o sugerido no artigo 1º do Anexo II

Análise COREC

Proposta não aceita. Entendemos que os termos utilizados estão de acordo com o projeto e com as reuniões com participantes do mercado supervisionado e de registradoras. Informamos que na justificativa transcrita do documento enviado pela entidade onde lê-se “Circular 383” entendemos como Resolução CNSP nº 383/2020.

Art. 5º As sociedades seguradoras deverão registrar as informações referentes a bloqueios judiciais ou gravames de qualquer espécie que recaiam sobre as apólices, os certificados e os bilhetes.

Art. 5º As sociedades seguradoras deverão registrar as informações referentes a bloqueios judiciais ou gravames de qualquer espécie que recaiam sobre as apólices, os certificados e os bilhetes.

CNSEG

Proposta

Art. 5º As sociedades seguradoras deverão registrar as informações referentes a bloqueios judiciais ou gravames de qualquer espécie **requeridos pelo Segurado e/ou Tomador** que recaiam sobre as apólices, os certificados e os bilhetes.

Justificativa

Propõe-se incluir no art. 5º a expressão “requeridos pelo segurado e/ou tomador” para tornar mais específica a obrigação da seguradora e conferir maior segurança jurídica ao dispositivo, sobretudo para afastar qualquer interpretação no sentido de que consignações e depósitos em juízo realizados pelas seguradoras, em razão de discussões judiciais que envolvam beneficiários e terceiros, sejam considerados bloqueios ou gravames. Isso porque além de as consignações e depósitos em juízo não representarem gravames, tais hipóteses também não constituem bloqueio para o pagamento de apólices, certificados ou bilhetes de seguro.

Cumpra esclarecer que as informações sobre bloqueios judiciais ou gravames, quando requeridas pelo segurado ou tomador, são de celeridade conhecimento pelas seguradoras, já que o segurado e o tomador, como partes do contrato, têm o dever legal, em observância ao princípio da estrita boa-fé, de informar à seguradora qualquer situação ou fato que possa repercutir nas apólices, certificados ou bilhetes, tais como bloqueios judiciais ou gravames.

O escopo da norma é que as seguradoras registrem todas as informações relativas a bloqueios judiciais (para pagamento) ou gravames de qualquer espécie. Entretanto, considerando que consignações e depósitos judiciais não são gravames, nem bloqueios para fins de pagamento de indenização, tais não deverão ser informados à Susep, mas tão somente os bloqueios e gravames solicitados pelo próprio segurado ou tomador junto à seguradora. Nesses casos, estará clara para a seguradora a impossibilidade de efetuar o pagamento da indenização, em razão de haver discussão contratual,

devido haver bloqueio do pagamento da apólice, certificado ou bilhete de seguro. Nos casos de bloqueios determinados judicialmente, as seguradoras promovem o depósito judicial, ou seja, efetuam o pagamento da indenização, mas não se conhece ainda quem é o credor. Não há, portanto, bloqueio de pagamento de apólice, certificado ou bilhete.

Ademais, quando há consignações e depósitos em juízo, a Susep conhece tais informações, que são registradas junto às informações sobre ocorrência de sinistro.

Análise COREC

Verificamos que a informação é útil para a supervisão da SUSEP e lembramos que o texto similar da Circular Susep nº 601/2020 referente ao seguro garantia foi submetida à Procuradoria Federal junto à SUSEP, a qual não manifestou óbice ao dispositivo. Não obstante, pediremos especial atenção ao item no momento que submetermos esta norma à procuradoria.

B3 – Brasil, Bolsa, Balcão S.A.

Proposta

Art. 5º As entidades **supervisionadas** deverão registrar as informações referentes a bloqueios judiciais ou gravames de qualquer espécie que recaiam sobre as apólices, os certificados e os bilhetes.

Justificativa

Entendemos que o termo “entidade supervisionada” se adequa melhor ao texto, inclusive, em conformidade com o artigo 4º da Circular SUSEP n.º 601/2020, a saber: “Art. 4º As entidades supervisionadas deverão registrar as informações referentes a bloqueios judiciais, ou gravames de qualquer espécie, que recaiam sobre as apólices.

Análise COREC

		<p>Proposta não aceita. Conforme definido no projeto SRO, essa circular trata do registro de operações somente das sociedades seguradoras, os registros das operações dos demais supervisionados serão tratados em normas posteriores.</p>
<p>Art. 6º As informações constantes nos anexos desta Circular poderão ser detalhadas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.</p> <p style="text-align: center;">CAPITULO V</p> <p style="text-align: center;">DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Art. 7º Esta Circular entra em vigor em XX de XXXX de 2021.</p>	<p>Art. 6º As informações constantes nos anexos desta Circular poderão ser detalhadas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.</p> <p>Art. 7º Esta Circular entra em vigor em XX de XXXX de 2021.</p>	<p>CNSEG</p> <p>Proposta (Não há)</p> <p>Justificativa Ratificamos eu a publicação do manual de orientação é de vital importância para a implementação do registro de operações de todos os ramos e segmentos, uma vez que orientará não só o registro das supervisionadas, mas também a elaboração do leiaute de entrada (seguradora > registradora) e saída (registradora > plataforma integrada da Susep) de dados das registradoras.</p> <p>O manual de orientação do registro das operações dos ramos abrangidos pelo ANEXO II deve ser publicado em conjunto com esta circular, de sorte a não comprometer o prazo de início do registro obrigatório estabelecido.</p> <p>De forma análoga, para os futuros anexos, os respectivos manuais de orientação deverão ser publicados conjuntamente aos mesmos.</p> <p>A implementação por parte das supervisionadas também é condicionada à existência do leiaute de entrada de dados das registradoras, responsável pelo registro das operações na plataforma integrada da Susep. Qualquer atraso nesta elaboração refletirá na efetivação do registro obrigatório pelas supervisionadas, de que trata os anexos desta circular.</p> <p>Esta é uma lição aprendida com a implementação do registro das operações do seguro garantia, cujo início efetivo precisou ser ajustado por meio da publicação da Circular</p>

		<p>Susep 610.2020, que concedeu mais 90 dias para implementação do registro obrigatório. Foram necessários ao todo 200 dias para início o registro (abril a novembro de 2020). Parte deste prazo tão dilatado se deveu à demora da divulgação do manual de orientações.</p> <p>Análise</p> <p>Não há proposta de alteração.</p> <p>CERC Central de Recebíveis S/A</p> <p>Proposta Art. 6º Os detalhamentos e regras técnicas das As informações constantes nos anexos desta Circular poderão constar ser detalhadas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.</p> <p>Justificativa Idem comentário anterior.</p> <p>Análise Proposta analisada no art. 4º.</p>
(Sem correspondência)		<p>ANGELUS SEGUROS</p> <p>Proposta</p> <p>Art. 7º Esta Circular não se aplica para supervisionadas enquadradas no segmento S4, conforme regulamentação do CNSP.</p> <p>Justificativa No intuito de levar em consideração o porte e complexidade das seguradoras, o CNSP publicou em 2020 a Resolução CNSP Nº 388 que classifica as empresas do setor em segmentos. Segundo abordagem da SUSEP, o objetivo foi aplicar a proporcionalidade da regulamentação prudencial que levam em consideração o porte e a complexidade das empresas do setor. Por esta razão, entendemos como</p>

		<p>razoável que esta Circular exclua as supervisionadas enquadradas no segmento S4.</p> <p>Análise Proposta não aceita. Conforme Resolução CNSP nº 383/2020, o CNSP não previu a dispensa dos registros das operações para as supervisionadas de menor porte/complexidade. Dessa forma, entendemos que a essa prerrogativa não poderia ser regulada via circular.</p>
<p style="text-align: center;">ANEXO I</p> <p style="text-align: center;">NÚCLEO BÁSICO DE INFORMAÇÕES PARA OPERAÇÕES DE SEGUROS DE DANOS E DE SEGUROS DE PESSOAS ESTRUTURADOS EM REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES</p> <p>Art. 1º Este anexo elenca o núcleo básico de informações para o registro das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples.</p>	<p style="text-align: center;">ANEXO I</p> <p style="text-align: center;">NÚCLEO BÁSICO DE INFORMAÇÕES PARA OPERAÇÕES DE SEGUROS DE DANOS E DE SEGUROS DE PESSOAS ESTRUTURADOS EM REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES</p> <p>Art. 1º O núcleo básico de informações para o registro das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples é composto por:</p>	<p>B3 – Brasil, Bolsa, Balcão S.A.</p> <p>Proposta Não há.</p> <p>Justificativa Entendemos que o núcleo básico proposto está aderente ao modelo de negócios das entidades supervisionadas, bem como do desenhado e discutido em termos de dicionário de dados no âmbito da interoperabilidade. Outrossim, em que pese serem várias informações a serem registradas, parece-nos que abarca inúmeros ramos que poderão ser melhor discutidos na elaboração do manual de orientação.</p> <p>Análise COREC Não há proposta.</p> <p>CSD CENTRAL DE SERVIÇOS DE REGISTO E DEPÓSITO AOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS</p> <p>Proposta Não há.</p> <p>Justificativa Artigo I e incisos: Sugerimos especificar se: (i) a identificação da apólice (Código Susep) deve ser feita de acordo com a Circular nº 326; (ii) se a identificação dos certificados deve ser feita seguindo algum critério específico; (iii) se o número</p>

		<p>endosso deve ser, obrigatoriamente, sequencial; (iv) o critério de identificação das averbações.</p> <p>A orientação do formato de identificação é importante para que as seguradoras possam fazer os ajustes internos necessários. Muitas vezes, as seguradoras não seguem um padrão de identificação.</p> <p>Análise</p> <p>Não há proposta. Diante do comentário, informamos que os pontos levantados podem ser definidos em manual de orientação.</p>
<p>I - informações referentes à apólice, certificado e bilhetes:</p> <p>a) identificação da apólice/bilhete;</p> <p>b) em caso de apólice coletiva:</p> <p>1. identificação do estipulante/subestipulante; e</p> <p>2. remuneração do estipulante/subestipulante.</p> <p>c) identificação da(s) proposta(s), se houver;</p> <p>d) identificação dos certificados, em caso de apólice coletiva;</p> <p>e) identificação de cada endosso ou averbação;</p> <p>f) datas da(s) proposta(s) (assinatura e protocolo) e de emissão da apólice, certificado, bilhete ou endosso;</p> <p>g) datas de início e fim de vigência da apólice, certificado, bilhete ou endosso;</p> <p>h) discriminação das alterações objeto do endosso;</p>	<p>I - informações referentes à apólice, certificado e bilhetes:</p> <p>a) identificação da apólice/bilhete;</p> <p>b) em caso de apólice coletiva:</p> <p>1. identificação do estipulante/subestipulante; e</p> <p>2. remuneração do estipulante/subestipulante.</p> <p>c) identificação da(s) proposta(s), se houver;</p> <p>d) identificação dos certificados, em caso de apólice coletiva;</p> <p>e) identificação de cada endosso ou averbação;</p> <p>f) datas da(s) proposta(s) (assinatura e protocolo) e de emissão da apólice, certificado, bilhete ou endosso;</p> <p>g) datas de início e fim de vigência da apólice, certificado, bilhete ou endosso;</p>	<p>B3 – Brasil, Bolsa, Balcão S.A.</p> <p>Proposta</p> <p>(...)</p> <p>I – (...)</p> <p>a) identificação da apólice/bilhete por código único;</p> <p>(...)</p> <p>2. (...)</p> <p>e) identificação de cada endosso e averbação;</p> <p>Justificativa</p> <p>Sobre o item “a”, entendemos que seja importante explicitar às entidades supervisionadas a necessidade de identificar as apólices/bilhetes por meio de código único que não seja repetido ou reproduzido novamente em outra operação/ramo de emissão/contábil.</p> <p>Sobre o item “e”, entendemos que há necessidade de identificação concomitante ou em separado tanto do endosso quanto da averbação.</p> <p>Análise COREC</p>

<p>i) tipo de endosso (alteração ou cancelamento; e sem movimentação de prêmio, com acréscimo de prêmio, com restituição de prêmio); e</p> <p>j) identificação da filial/sucursal referente à emissão da apólice, certificado ou bilhete.</p>	<p>h) discriminação das alterações objeto do endosso;</p> <p>i) tipo de endosso (alteração ou cancelamento; e sem movimentação de prêmio, com acréscimo de prêmio, com restituição de prêmio); e</p> <p>j) identificação da filial/sucursal referente à emissão da apólice, certificado ou bilhete.</p>	<p>Proposta não aceita. Entendemos que o manual de orientação poderá dar o comando de preenchimento do campo de forma mais didática que a circular.</p> <p>Ajuste Adicional COREC Após manifestação do mercado e das unidades impactadas da Susep, optou-se que retirar a “averbação” (alínea “e”) do núcleo básico. O mercado informou a dificuldade operacional para obter a informação e as unidades da Susep entenderam que a exclusão do núcleo básico não traria prejuízo para a supervisão. Caso necessário, a informação poderá ser incluída nos anexos específicos.</p>
<p>II - informação referente à pessoa: identificação do segurado.</p>	<p>II - informação referente à pessoa: identificação do segurado.</p>	
<p>III - informações referentes ao objeto segurado:</p> <p>a) identificação dos objetos segurados: códigos que os identifiquem de maneira inequívoca na apólice, certificado ou bilhete; e</p> <p>b) descrição parametrizada dos objetos segurados, contendo ao menos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. tipo do objeto segurado; e 2. descrição do objeto segurado. 	<p>III - informações referentes ao objeto segurado:</p> <p>a) identificação dos objetos segurados: códigos que os identifiquem de maneira inequívoca na apólice, certificado ou bilhete; e</p> <p>b) descrição parametrizada dos objetos segurados, contendo ao menos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. tipo do objeto segurado; e 2. descrição do objeto segurado. 	
<p>IV - informações referentes às coberturas contratadas:</p> <p>a) identificador de cada cobertura contratada:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. para cada objeto segurado, com código de grupo, ramo e cobertura, em caso de seguros de danos; ou 2. para cada segurado, com código de grupo, ramo e cobertura, em caso de seguros de pessoas. 	<p>IV - informações referentes às coberturas contratadas:</p> <p>a) identificador de cada cobertura contratada:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. para cada objeto segurado, com código de grupo, ramo e cobertura, em caso de seguros de danos; ou 2. para cada segurado, com código de grupo, ramo e cobertura, em caso de seguros de pessoas. 	<p>CNSEG</p> <p>Proposta</p> <p><u>Exclusão dos incisos IV até XI no Núcleo Básico</u> e realocação do conteúdo informacional para o anexo II, especificado por grupo de ramos.</p> <p>Justificativa Sugerimos que o anexo I seja simplificado, de modo a conter um conteúdo enxuto de dados básicos, permitindo que seja realizada uma avaliação criteriosa para cada um dos mais de</p>

b) nome de cada cobertura contratada (nome usado pela supervisionada);

c) números dos processos administrativos de registro junto à Susep do produto referente a cada cobertura contratada, quando aplicável;

d) limite máximo de indenização (ou capital segurado) por cobertura contratada e limite máximo de garantia - LMG;

e) data de início e fim de vigência de cada cobertura contratada;

f) característica da cobertura: massificados ou grandes riscos;

g) tipo de risco: pessoas ou danos;

h) tipo de cobertura: paramétrico, intermitente, regular (comum), capital global;

i) período de carência, se houver;

j) identificação do(s) beneficiário(s);

k) informações referentes à franquia, se houver:

1. tipo de franquia; e

2. valor / prazo.

l) - informações referentes à participação obrigatória do segurado, se houver:

1. valor; e

2. forma de aplicação.

b) nome de cada cobertura contratada (nome usado pela supervisionada);

c) números dos processos administrativos de registro junto à Susep do produto referente a cada cobertura contratada, quando aplicável;

d) limite máximo de indenização (ou capital segurado) por cobertura contratada e limite máximo de garantia - LMG;

e) data de início e fim de vigência de cada cobertura contratada;

f) característica da cobertura: massificados, **massificados microsseguros** ou grandes riscos;

g) tipo de risco: pessoas ou danos;

h) tipo de cobertura: paramétrico, intermitente, regular (comum), capital global;

i) período de carência, se houver;

j) identificação do(s) beneficiário(s);

k) informações referentes à franquia, se houver:

1. tipo de franquia; e

2. valor / prazo.

l) informações referentes à participação obrigatória do segurado, se houver:

1. valor; e

2. forma de aplicação.

85 ramos contido no conjunto de “seguro de danos e seguros de pessoas em regime financeiro de repartição simples”, antes que o registro se torne obrigatório.

Todos os dados excluídos do anexo I serão analisados por ocasião da redação dos futuros anexos, assim como foi feito agora para o anexo II. Teremos a possibilidade de avaliar a viabilidade técnica e econômica do registro de cada um dos eventos, processo que passa pela análise da complexidade operacional, mapeamento dos fluxos financeiros, nível de parametrização em sistemas, volumetria, entre outras questões.

É importante frisar que há diversas particularidades em cada ramo que inviabilizam, do nosso ponto de vista, a publicação de um anexo I, nos moldes propostos por essa Autarquia, em que haja a garantia de que tudo o que ali está sendo sugerido terá a possibilidade de ser implementado pelas seguradoras dentro dos prazos estabelecidos e a um custo razoável.

Isso não significa dizer que o que se está propondo excluir do Anexo I, nesse momento, não deverá ser registrado. O que desejamos é ter a possibilidade de discutir com essa Autarquia os detalhes particulares de cada ramo.

O resultado é uma proposta de um anexo I (básico) menor, e anexos complementares com informações que foram mais bem discutidas, e por consequência mais adequadas às características das operações de cada um dos ramos que se pretende o registro, sem prejuízo a estrutura da norma.

Há casos, por exemplo, Garantia Estendida, Celulares, seguros inclusivos, dentre outros, que o custo da simples captura do dado para registro tornaria o produto inviável economicamente, mesmo sem levar em consideração o custo do registro unitário daquele ramo.

Adicionalmente acreditamos que um anexo I mais enxuto aumentará a probabilidade de que as seguradoras registrem, de forma facultativa, suas operações. Isso abrirá

a possibilidade de utilização de instrumentos recém regulados por essa Susep (dívida subordinada e ILS) dado que o custo envolvido para operacionalizar o registro facultativo será menor.

Por fim, a eventual adesão das seguradoras ao registro facultativo nesse primeiro momento poderá acelerar o processo de construção de uma base de informações sobre os clientes das seguradoras e os produtos que eles têm. Isso poderá reduzir em muito o custo de resposta a demandas judiciais por informações a respeito de seguros que determinada pessoa possui.

Análise COREC

Proposta não aceita. O formato mais robusto do Núcleo Básico, além de aumentar a síntese do normativo, tem a função de apresentar o conteúdo mínimo razoável para o registro facultativo. Lembrando, ainda, que os dados serão melhor explicados em manual de orientação na medida em que o registro dos ramos se tornem obrigatórios. Com relação a emissão de dívida subordinada, entendemos que não é interesse da Susep que as entidades façam um registro mínimo somente com a intenção de emitir deste dispositivo. Complementamos ainda que os demais anexos poderão criar excepcionalidades caso seja verificada que alguma informação não se enquadra em algum ramo específico.

CSD CENTRAL DE SERVIÇOS DE REGISTO E DEPÓSITO AOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITALIS

Proposta

f) característica da cobertura: massificados ou grandes riscos (opcional)

g) tipo de risco: pessoas ou danos.

Justificativa

a) (...)

		<p>2. No intuito de permitir a aplicação de filtros de buscas e padronização, sugerimos especificar os domínios das coberturas para cada grupo-ramo.</p> <p>Foi discutido com as seguradoras que, atualmente, essa informação não consta na emissão das apólices, apenas na definição do produto perante a SUSEP.</p> <p>A discriminação do tipo de risco “pessoas ou danos” pode ser feita a partir da identificação do grupo-ramo da apólice, o que torna essa informação redundante.</p> <p>Alínea k.1) No intuito de permitir a aplicação de filtros de buscas e padronização, sugerimos especificar os domínios das coberturas para cada grupo-ramo.</p> <p>Análise COREC Proposta não aceita. Com relação às alíneas “f” e “g” entendemos que as registradoras, juntamente com as supervisionadas, podem criar uma regra geral para os campos de forma simples, não gerando grande trabalho operacional. No item “2” da alínea “a” e no item “1” da alínea “k”, a sugestão pode ser viabilizada através do manual de orientação.</p> <p>Ajuste Adicional COREC</p> <p>Em conversa com as áreas de monitoramento da Susep, entendeu-se que seria interessante para o monitoramento a inclusão da possibilidade de classificação como microsseguros, sendo assim, incluímos essa possibilidade na alínea “f” desde inciso.</p>
<p>V - informações referentes à movimentação de prêmios de seguro, prêmios de resseguro facultativo/proporcional e custos de aquisição diferidos:</p> <p>a) data de emissão do movimento de prêmio de cada cobertura contratada;</p>	<p>V - informações referentes à movimentação de prêmios de seguro, prêmios de resseguro facultativo/proporcional e custos de aquisição diferidos:</p> <p>a) data de emissão do movimento de prêmio de cada cobertura contratada;</p>	<p>CNSEG</p> <p>Proposta <u>Exclusão dos incisos IV até XI no Núcleo Básico</u> e realocação do conteúdo informacional para o anexo II, especificado por grupo de ramos.</p> <p>Justificativa</p>

<p>b) valor total do prêmio comercial;</p> <p>c) valores de prêmio abertos por cobertura contratada;</p> <p>d) data de início de vigência dos prêmios;</p> <p>e) data de fim de vigência dos prêmios;</p> <p>f) origem do prêmio (seguro direto, cosseguro aceito, cosseguro cedido, resseguro cedido);</p> <p>g) identificação da contraparte;</p> <p>h) valor da comissão de resseguro;</p> <p>i) tipo de movimento de prêmio (emissão, aumento de prêmio, cancelamento parcial, cancelamento total);</p> <p>j) percentual de cosseguro retido;</p> <p>k) identificação das cessionárias de cosseguro e respectivos percentuais cedidos;</p> <p>l) moeda de emissão;</p> <p>m) índice e periodicidade de atualização dos valores do seguro;</p> <p>n) valor do adicional de fracionamento;</p> <p>o) valor do IOF; e</p> <p>p) valor do custo de aquisição a ser diferido total e aberto por cobertura contratada.</p>	<p>b) valor total do prêmio comercial;</p> <p>c) valores de prêmio abertos por cobertura contratada;</p> <p>d) data de início de vigência dos prêmios;</p> <p>e) data de fim de vigência dos prêmios;</p> <p>f) origem do prêmio (seguro direto, cosseguro aceito, cosseguro cedido, resseguro cedido);</p> <p>g) identificação da contraparte;</p> <p>h) valor da comissão de resseguro;</p> <p>i) tipo de movimento de prêmio (emissão, aumento de prêmio, cancelamento parcial, cancelamento total e reativação de apólice ou endosso);</p> <p>j) percentual de cosseguro retido;</p> <p>k) identificação das cessionárias de cosseguro e respectivos percentuais cedidos;</p> <p>l) moeda de emissão;</p> <p>m) índice e periodicidade de atualização dos valores do seguro;</p> <p>n) valor do adicional de fracionamento;</p> <p>o) valor do IOF; e</p> <p>p) valor do custo de aquisição a ser diferido total e aberto por cobertura contratada.</p>	<p>(Proposta justificada no inciso IV)</p> <p>Análise COREC (Proposta analisada no inciso IV)</p> <p>B3 – Brasil, Bolsa, Balcão S.A.</p> <p>Proposta (...) i) tipo de movimento de prêmio (emissão, aumento de prêmio, cancelamento parcial, cancelamento total e reativação de apólice ou endosso);</p> <p>Justificativa Alteração: Sobre o item “i”, sugerimos prever expressamente a figura da reativação da apólice ou endosso, uma vez que observamos essa prática de forma recorrente por parte do mercado. Estamos aqui mencionando sobre o cancelamento do endosso de cancelamento realizado por algumas entidades supervisionadas.</p> <p>Análise COREC <u>Proposta aceita.</u> Aprimoramento do conteúdo informacional.</p>
<p>VI - informações referentes à liquidação financeira de prêmios de seguro, prêmios de resseguro e custos de aquisição diferidos:</p> <p>a) quantidade de parcelas para pagamento do prêmio;</p> <p>b) valor de cada parcela;</p>	<p>VI - informações referentes à liquidação financeira de prêmios de seguro, prêmios de resseguro e custos de aquisição diferidos:</p> <p>a) quantidade de parcelas para pagamento do prêmio;</p> <p>b) valor de cada parcela;</p>	<p>CNSEG</p> <p>Proposta <u>Exclusão dos incisos IV até XI no Núcleo Básico</u> e realocação do conteúdo informacional para o anexo II, especificado por grupo de ramos.</p> <p>Justificativa</p>

<p>c) data de vencimento de cada parcela; d) valor pago; e) data de pagamento; f) tipo de prêmio (direto, aceito, cedido); e g) tipo de pagamento (prêmio de seguro, custo de aquisição a ser diferido, restituição de prêmio, prêmio de resseguro, comissão de resseguro).</p>	<p>c) data de vencimento de cada parcela; d) valor pago; e) data de pagamento; f) tipo de prêmio (direto, aceito, cedido); e g) tipo de pagamento (prêmio de seguro, custo de aquisição a ser diferido, restituição de prêmio, prêmio de resseguro, comissão de resseguro, compensação financeira e seus respectivos estornos).</p>	<p>(Proposta justificada no inciso IV)</p> <p>Análise (Proposta analisada no inciso IV)</p> <p>B3 – Brasil, Bolsa, Balcão S.A.</p> <p>Proposta (...)</p> <p>g) tipo de pagamento (prêmio de seguro, custo de aquisição a ser diferido, restituição de prêmio, prêmio de resseguro, comissão de resseguro, compensação financeira e seus respectivos estornos).</p> <p>Justificativa Alteração: Sobre o item “g”, sugerimos a previsão explícita do registro da compensação financeira e do estorno, uma vez que identificamos que as entidades supervisionadas efetivamente procedem com o mesmo, demandando o seu registro. Essa previsão foi incluída no leiaute de interoperabilidade para o seguro garantia.</p> <p>Análise COREC <u>Proposta aceita.</u> Aprimoramento do conteúdo informacional.</p>
<p>VII - informações referentes à intermediação: a) identificação dos intermediários; b) tipo de intermediário (corretor, agente, representante etc.); e c) valor da remuneração do intermediário.</p>	<p>VII - informações referentes à intermediação: a) identificação dos intermediários; b) tipo de intermediário (corretor, agente, representante etc.); e c) valor da remuneração do intermediário.</p>	<p>CNSEG</p> <p>Proposta <u>Exclusão dos incisos IV até XI no Núcleo Básico</u> e realocação do conteúdo informacional para o anexo II, especificado por grupo de ramos.</p> <p>.</p> <p>Justificativa (Proposta justificada no inciso IV)</p> <p>Análise (Proposta analisada no inciso IV)</p>

		<p>FENACOR</p> <p>Proposta Exclusão da alínea 'c'.</p> <p>Justificativa Justificativa constante no documento SEI 0946633 deste processo (15414.608003/2020-53)</p> <p>Análise Proposta <u>não aceita</u>. Entendemos que a informação é útil para a supervisão da SUSEP e lembramos que o texto é similar ao da Circular Susep nº 601/2020. Esta Circular é referente ao seguro garantia foi submetida à Procuradoria Federal junto à SUSEP, a qual não manifestou óbice ao dispositivo.</p>
<p>VIII - informações referentes às movimentações de sinistros, despesas com sinistros, ressarcimentos, recebíveis de resseguro e depósitos judiciais:</p> <p>a) identificação do sinistro;</p> <p>b) identificação das coberturas sinistradas (conforme informado nas coberturas contratadas);</p> <p>c) data de ocorrência do sinistro;</p> <p>d) data de aviso do sinistro;</p> <p>e) data de registro do aviso;</p> <p>f) datas das movimentações de valores por tipo de movimento, tipo de operação e origem da operação;</p> <p>g) tipos de movimentos: aviso, reavaliação, cancelamento, reabertura, liquidação parcial, liquidação final, baixa de redutor;</p>	<p>VIII - informações referentes às movimentações de sinistros, despesas com sinistros, ressarcimentos, recebíveis de resseguro e depósitos judiciais:</p> <p>a) identificação do sinistro;</p> <p>b) identificação das coberturas sinistradas (conforme informado nas coberturas contratadas);</p> <p>c) data de ocorrência do sinistro;</p> <p>d) data de aviso do sinistro;</p> <p>e) data de registro do aviso;</p> <p>f) datas das movimentações de valores por tipo de movimento, tipo de operação e origem da operação;</p> <p>g) tipos de movimentos: aviso, reavaliação, cancelamento, reabertura, liquidação parcial,</p>	<p>CNSEG</p> <p>Proposta <u>Exclusão dos incisos IV até XI no Núcleo Básico</u> e realocação do conteúdo informacional para o anexo II, especificado por grupo de ramos.</p> <p>Justificativa (Proposta justificada no inciso IV)</p> <p>Análise (Proposta analisada no inciso IV)</p> <p>B3 – Brasil, Bolsa, Balcão S.A.</p> <p>Proposta (...) g) tipos de movimentos: aviso, reavaliação, cancelamento, reabertura, liquidação parcial, liquidação final, baixa de redutor e estorno de liquidação;</p>

<p>h) tipos de operação: sinistro (direto, cosseguro aceito, cosseguro cedido), despesa com sinistro (direto, cosseguro aceito, cosseguro cedido), recuperação de sinistros (pagos, pendentes), ressarcimentos (próprio, ao ressegurador), depósito judicial redutor;</p> <p>i) origem da operação: administrativo, judicial;</p> <p>j) valor do movimento;</p> <p>k) valor da atualização monetária, oscilação cambial, juros, multas contratuais e demais despesas financeiras da operação;</p> <p>l) datas de entrega de documentação completa;</p> <p>m) status do sinistro (aberto, encerrado sem indenização, encerrado com indenização);</p> <p>n) justificativa de negativa (risco excluído, risco agravado pelo segurado, documentação não fornecida/ incompleta, prescrição, sinistro ocorrido fora da vigência da cobertura, outras);</p> <p>o) identificação do recebedor de cada pagamento; e</p> <p>p) valor da indenização paga.</p>	<p>liquidação final, baixa de redutor e estorno de liquidação;</p> <p>h) tipos de operação: sinistro (direto, cosseguro aceito, cosseguro cedido), despesa com sinistro (direto, cosseguro aceito, cosseguro cedido), recuperação de sinistros (pagos, pendentes), ressarcimentos (próprio, ao ressegurador), depósito judicial redutor;</p> <p>i) origem da operação: administrativo, judicial;</p> <p>j) valor do movimento;</p> <p>k) valor da atualização monetária, oscilação cambial, juros, multas contratuais e demais despesas financeiras da operação;</p> <p>l) datas de entrega de documentação completa;</p> <p>m) status do sinistro (aberto, encerrado sem indenização, encerrado com indenização);</p> <p>n) justificativa de negativa (risco excluído, risco agravado pelo segurado, documentação não fornecida/ incompleta, prescrição, sinistro ocorrido fora da vigência da cobertura, outras);</p> <p>o) identificação do recebedor de cada pagamento;</p> <p>p) valor da indenização paga; e</p> <p>q) meio de pagamento para cada valor liquidado.</p>	<p>Justificativa Alteração: Sobre o item “g”, sugerimos a previsão explícita do registro do estorno de liquidação, uma vez que identificamos que as entidades supervisionadas efetivamente procedem com o mesmo, demandando o seu registro. Essa previsão foi inclusa no leiaute de interoperabilidade para o seguro garantia.</p> <p>Análise COREC <u>Proposta aceita.</u> Aprimoramento do conteúdo informacional.</p> <p>CSD CENTRAL DE SERVIÇOS DE REGISTO E DEPÓSITO AOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS</p> <p>Proposta q) domicílio bancário do recebedor de cada pagamento; r) meio de pagamento para cada valor liquidado.</p> <p>Justificativa Os itens sugeridos foram exigidos pela Circular 601/2020, dessa forma, sua inclusão tem caráter de padronização com o layout em vigor.</p> <p>Análise COREC <u>Proposta aceita parcialmente.</u> Conforme sugestão, incluímos a alínea “meio de pagamento para cada valor liquidado”. Com relação ao “domicílio bancário do recebedor de cada pagamento”, foram reportadas dificuldades na obtenção dessa informação e, sendo assim, não constará no núcleo básico.</p>
<p>IX - informações referentes aos contratos de resseguro:</p> <p>a) identificação do contrato de resseguro;</p>	<p>IX - informações referentes aos contratos de resseguro:</p> <p>a) identificação do contrato de resseguro;</p>	<p>CNSEG</p> <p>Proposta</p>

<p>b) identificação das cessionárias;</p> <p>c) identificação das apólices/bilhetes cobertas(os); e sempre que possível: identificação direta da(o) apólice/bilhete no caso dos contratos facultativos ou das condições a serem atendidas para cobertura no caso dos contratos automáticos;</p> <p>d) tipo de contrato (automático ou facultativo, proporcional ou não proporcional, quota-parte (QP), excesso de danos (ED), excedente de responsabilidade (ER) ou stop loss, por risco ou por evento, risk attaching, loss occurrence during ou claims made);</p> <p>e) limite máximo de retenção da cedente (prioridade para os contratos de ED; pleno para os contratos de ER; e percentual de QP aplicado no Limite Máximo do Contrato para os contratos QP);</p> <p>f) percentual de participação das cessionárias; e</p> <p>g) datas de início e fim de vigência.</p>	<p>b) identificação das cessionárias;</p> <p>c) identificação das apólices/bilhetes cobertas(os); e, sempre que possível: identificação direta da(o) apólice/bilhete no caso dos contratos facultativos ou das condições a serem atendidas para cobertura no caso dos contratos automáticos e a vigência média dos riscos incluídos no contrato;</p> <p>d) tipo de contrato (automático ou facultativo, proporcional ou não proporcional, quota-parte (QP), excesso de danos (ED), excedente de responsabilidade (ER) ou stop loss, por risco ou por evento, risk attaching, loss occurrence during ou claims made);</p> <p>e) limite máximo de retenção da cedente (prioridade para os contratos de ED; pleno para os contratos de ER; e percentual de QP aplicado no Limite Máximo do Contrato para os contratos QP);</p> <p>f) percentual de participação das cessionárias; e</p> <p>g) datas de início e fim de vigência.</p>	<p><u>Exclusão dos incisos IV até XI no Núcleo Básico e realocação do conteúdo informacional para o anexo II, especificado por grupo de ramos.</u></p> <p>Justificativa (Proposta justificada no inciso IV)</p> <p>Análise (Proposta analisada no inciso IV)</p> <p>B3 – Brasil, Bolsa, Balcão S.A.</p> <p>Proposta</p> <p>c) identificação das apólices/bilhetes cobertas(os); e sempre que possível: identificação direta da(o) apólice/bilhete no caso dos contratos facultativos ou das condições a serem atendidas para cobertura no caso dos contratos automáticos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Grupo e ramo; 2. Identificador da cobertura, no caso de cobertura específica para o grupo e ramo indicado; e 3. Identificação direta da(o) apólice/bilhete, no caso de aceitação especial no contrato automático, que não esteja abrangida pelo grupo, ramo e identificador da cobertura indicados. <p>d) tipo de contrato (automático ou facultativo, proporcional ou não proporcional, quota-parte (QP), excesso de danos (ED), excedente de responsabilidade (ER) ou stop loss, por risco ou por evento, risk attaching, loss occurrence during ou claims made), quantidade de faixas (layers) e vigência média para os contratos não proporcionais, caso aplicável;</p> <p>e) limite máximo de retenção e cessão da cedente (prioridade e limites por faixa para os contratos de ED; pleno para os contratos de ER; e percentual de QP</p>
---	---	---

aplicado no Limite Máximo do Contrato para os contratos QP);

Justificativa

Sobre o item “c”, sugerimos que seja esclarecido na própria circular, o que seriam as "*condições a serem atendidas para cobertura no caso dos contratos automáticos*". Entendemos que a informação de grupo, ramo e cobertura, além dos demais itens da alínea, seja critério suficiente para determinar as condições de cobertura de um contrato de resseguro automático.

Sobre o item “d”, sugerimos a especificação das características do contrato de resseguro, conforme o Dicionário de Dados da Interoperabilidade. Adicionalmente, solicitamos que o campo “vigência média” que consta no inciso X seja migrado para o registro do contrato de resseguro. Essa previsão foi incluída no leiaute de interoperabilidade para o seguro garantia.

Sobre o item “e”, sugerimos incluir a previsão de informar tanto o limite de retenção (IS máxima retida) quanto o limite de cessão (IS máxima ressegurada). Sugerimos também incluir a previsão de informar os limites por faixas para contratos de excesso de danos (ED). Essa previsão foi incluída no dicionário de dados de interoperabilidade para o seguro garantia.

Análise COREC

Propostas não aceitas. Após discussões internas com as unidades responsáveis pela elaboração do manual de orientação, entendemos que não há necessidade de alteração do conteúdo e que as informações podem ser detalhadas em manual, facilitando o entendimento e trazendo maior flexibilidade e em possíveis necessidade de ajuste.

Ajuste Adicional B3

		<p>Conforme justificativa apresentada no próximo inciso, uma vez que foi suprimida a informação da alínea “c” do inciso X, incluímos a informação da “vigência média dos riscos incluídos no contrato” na alínea “c” desse artigo.</p>
<p>X - informações referentes às movimentações de prêmio – resseguro (contratos automáticos não proporcionais):</p> <p>a) identificação do contrato de resseguro;</p> <p>b) base de cessão;</p> <p>c) vigência média;</p> <p>d) tipo de prêmio (mínimo e ajuste);</p> <p>e) data de emissão do prêmio;</p> <p>f) data da movimentação (inclui lançamento e liquidação financeira dos prêmios);</p> <p>g) valor do movimento; e</p> <p>h) comissão de resseguro.</p>	<p>X - informações referentes às movimentações de prêmio – resseguro (contratos automáticos não proporcionais):</p> <p>a) identificação do contrato de resseguro;</p> <p>b) base de cessão;</p> <p>c) vigência média;</p> <p>b) tipo de prêmio (mínimo e ajuste);</p> <p>c) data de emissão do prêmio;</p> <p>d) data da movimentação (inclui lançamento e liquidação financeira dos prêmios);</p> <p>e) valor do movimento; e</p> <p>f) comissão de resseguro, se houver.</p>	<p>CNSEG</p> <p>Proposta <u>Exclusão dos incisos IV até XI no Núcleo Básico</u> e realocação do conteúdo informacional para o anexo II, especificado por grupo de ramos.</p> <p>Justificativa (Proposta justificada no inciso IV)</p> <p>Análise (Proposta analisada no inciso IV)</p> <p>B3 – Brasil, Bolsa, Balcão S.A.</p> <p>Proposta</p> <p>b) base de cessão;</p> <p>c) vigência média;</p> <p>d) tipo de prêmio: (mínimo e ajuste);</p> <ul style="list-style-type: none"> -Prêmio Mínimo e/ou Depósito -Prêmio de Reintegração -Prêmio de Ajuste -Restituição de Prêmio de Resseguro -Cancelamento de Prêmio de Resseguro -Participação nos Lucros <p>h) comissão de resseguro.</p> <p>Justificativa</p>

		<p>Sugerimos retirar os itens “b” e “c”, pois entendemos que são características associadas ao contrato de resseguro. Com relação ao item “d”, sugerimos detalhar os tipos de prêmio possíveis para o contrato não proporcional, em conformidade com o Dicionário de Dados da Interoperabilidade.</p> <p>Sugerimos retirar o item “h”, pois entendemos que, conceitualmente, a comissão de resseguro não é aplicável para contratos não proporcionais.</p> <p>Análise COREC</p> <p><u>Proposta de exclusão aceita para as alíneas “b” e “c”.</u> Conforme levantado pela entidade, essas informações dizem respeito ao contrato de resseguro e, uma vez que a alínea “a” identifica o contrato, entendemos que podem ser retiradas desde que conste essa informação no inciso “IX informações referentes aos contratos de resseguro”. Dessa forma, observamos que não havia a informação da vigência média no inciso referente aos contratos de resseguro e incluímos a informação na alínea “c”.</p> <p>Com relação ao item “d”, propostas não aceitas. Após discussões internas com as unidades responsáveis pela elaboração do manual de orientação, entendemos que não há necessidade de alteração do conteúdo e que as informações podem ser detalhadas em manual, facilitando o entendimento e trazendo maior flexibilidade e em possíveis necessidade de ajuste.</p> <p><u>Proposta aceita parcialmente para a alínea “e”.</u> Incluímos o termo “se houver”, pois, apesar de não ser usual comissão de resseguro para contratos não proporcionais, não há vedação para sua utilização.</p>
<p>XI - informações referentes à prestação de contas de resseguro:</p> <p>a) identificação do contrato de resseguro;</p>	<p>XI - informações referentes à prestação de contas de resseguro:</p> <p>a) identificação do contrato de resseguro;</p>	<p>CNSEG</p> <p>Proposta</p>

- b) identificação da cobertura;
- c) valor do prêmio de resseguro a repassar (prêmio bruto e comissão de resseguro);
- d) valor do recebível de sinistro do ressegurador;
- e) outros valores a pagar ou a receber;
- f) identificação da contraparte;
- g) data da prestação de contas original;
- h) **status** (pendente de aceite, parcialmente aceita, aceita, negada);
- i) data da alteração do **status** da prestação;
- j) tipo de registro (primeiro envio, reavaliação/confirmação)
- k) valor pendente de aceite (prêmio a repassar e sinistro a receber);
- l) valor aceito (prêmio a repassar e sinistro a receber); e
- m) valor negado (prêmio a repassar e sinistro a receber).

- b) identificação da cobertura;
- c) valor do prêmio de resseguro a repassar (prêmio bruto e comissão de resseguro);
- d) valor do recebível de sinistro do ressegurador;
- e) outros valores a pagar ou a receber;
- f) identificação da contraparte;
- g) data da prestação de contas original;
- h) **status** (pendente de aceite, parcialmente aceita, aceita, negada);
- i) data da alteração do **status** da prestação;
- j) tipo de registro (primeiro envio, reavaliação/confirmação)
- k) valor pendente de aceite (prêmio a repassar e sinistro a receber);
- l) valor aceito (prêmio a repassar e sinistro a receber); e
- m) valor negado (prêmio a repassar e sinistro a receber).

Exclusão dos incisos IV até XI no Núcleo Básico e realocação do conteúdo informacional para o anexo II, especificado por grupo de ramos.

Justificativa

(Proposta justificada no inciso IV)

Análise

(Proposta analisada no inciso IV)

B3 – Brasil, Bolsa, Balcão S.A.

Proposta

XI - informações referentes à prestação de contas de resseguro:

a) identificação do contrato de resseguro;

b) identificação da cobertura;

c) tipo do movimento:

1. Cessão de Prêmio (prêmio bruto de resseguro)

2. Comissão de Resseguro

3. Recuperação de Sinistro

4. Outros valores à Pagar

5. Outros valores à Receber;

~~f) d) identificação da contraparte;~~

~~g) e) data do movimento;~~

~~h) f) **status** (pendente de aceite, parcialmente aceita, aceita, negada);~~

~~h) g) data da alteração do **status** da prestação;~~

~~j) h) tipo de registro:~~

1. Lançamento (primeiro envio);

2. Reavaliação;

3. Negado;

4. Liquidação

Justificativa

Exclusão e Alterações do inciso XI. Propomos que o acompanhamento dos valores envolvidos no processo de prestação de contas esteja conforme o layout proposto para a interoperabilidade. Nossa proposta é efetuar os acompanhamentos dos valores provisionados e suas liquidações.

Análise COREC

Propostas não aceitas. Após discussões internas com as unidades responsáveis pela elaboração do manual de orientação, entendemos que não há necessidade de alteração do conteúdo e que as informações podem ser detalhadas em manual, facilitando o entendimento e trazendo maior flexibilidade e em possíveis necessidade de ajuste.

FENABER

Proposta

XI - informações referentes à prestação de contas de resseguro:

- a Informações Gerais – Borderô de Prêmio
- 1 Nome do contrato
- 2 Seção de descrição do Borderô
- 3 Ano de Subscrição
- 4 Data do Borderô
- 5 Data de início do Período do Borderô
- 6 Data de término do Período do Borderô
- 7 Nome da Cedente
- 8 Número DUNS da Cedente
- 9 Descrição da Cedente
- 10 Referência do Contrato da Cedente
- 11 Ressegurador

- 12 Número DUNS do Ressegurador
- 13 Nome do Ressegurador
- 14 Data de início da vigência do contrato
- 15 Data de fim da vigência do contrato
- 16 Referência do Broker do contrato
- 17 Referência do contrato de Resseguro
- 18 Moeda do Borderô
- 19 Plano de Resseguro - ER ou QS
- 20 100% ou participação do ressegurador

b Informação da Apólice – Borderô de Prêmio

- 1 Nome do Segurado
- 2 CPF/CNPJ Segurado
- 3 Nome do Tomador
- 4 CPF/CNPJ Tomador
- Referência da Cedente da Apólice - nº apl
- 5 cedente
- 6 Data da Emissão
- 7 Data de início da vigência da Apólice
- 8 Data de fim da vigência da Apólice
- 9 Local do Risco (UF)
- 10 Endosso - nº
- 11 Data de início da vigência da Endosso
- 12 Data de fim da vigência da Endosso
- 13 Código do Ramo
- 14 Ramo
- 15 Limite da Apólice
- 16 Franquia da apólice
- 17 Moeda

c Informação do Prêmio – Borderô de Prêmio

- Valor Acúmulo do Tomador/Grupo
- 1 Econômico
- 2 Faixa
- 3 Prêmio de Seguro Emitido
- 4 Percentual de Resseguro
- 5 Prêmio de Resseguro (Emitido)
- 6 Comissão de Resseguro (Emitida)

- 7 Comissão Adicional Resseguro (Emitida)
- 8 Comissão total Resseguros
- 9 Percentual de Comissão
- 10 Prêmio não ganho Cedido
- 11 Quantidade de Parcelas
- 12 Número da Parcela
- Juros / Adicional de Fracionamento
- 13 (Resseguro)
- 14 Prêmio Líquido

d Informações Gerais - Borderô de Sinistros

- 1 Nome do contrato
- 2 Seção de descrição do Borderô
- 3 Ano de Subscrição
- 4 Data do Borderô
- 5 Data de início do Período do Borderô
- 6 Data de término do Período do Borderô
- 7 Nome da Cedente
- 8 Número DUNS da Cedente
- 9 Descrição da Cedente
- 10 Referência do Contrato da Cedente
- 11 Ressegurador
- 12 Número DUNS do Ressegurador
- 13 Nome do Ressegurador
- 14 Data de início da vigência do contrato
- 15 Data de fim da vigência do contrato
- 16 Referência do Broker do contrato
- 17 Referência do contrato de Resseguro
- 18 Moeda do Borderô
- 19 Plano de Resseguro
- 20 100% ou participação do ressegurador

e Informações da Apólice - Borderô de Sinistros

- 1 Nome do Segurado
- 2 CPF/CNPJ Segurado
- 3 Nome do Tomador
- 4 CPF/CNPJ Tomador
- 5 Referência da Cedente da Apólice - nº da Apl

6	Data emissão apólice
7	Data de início da vigência da Apólice
8	Data de fim da vigência da Apólice
9	Local do Risco (UF)
10	Endosso - nº
11	Data de início da vigência da Endosso
12	Data de fim da vigência da Endosso
13	Código do Ramo
14	Ramo
15	Limite da Apólice
16	Franquia da apólice
f	Informações dos Sinistros - Borderô de Sinistros
1	Data do Sinistro
2	Data do Aviso
3	Número Sinistro Seguradora
4	Referência ISO CAT
5	Status do Sinistro
6	Indicador de Sinistro Fechado ou Aberto novamente
7	Descrição do Sinistro
8	Cobertura da Apl utilizada na indenização
9	Causa do Sinistro
10	Faixa
11	Moeda
12	Pagamento Indenização (Seguro)
13	Pagamento Despesa (Seguro)
14	Percentual de Resseguro
15	Pagamento Indenização (Resseguro)
16	Pagamento Despesa (Resseguro)
17	Sinistros previamente pagos para o contrato (Seguro)
18	Despesas previamente pagas para o contrato (Seguro)
19	Total de sinistros pagos para o contrato após retenção (Resseguro)

- 20 Total de despesas pagas para o contrato após retenção (Resseguro)
- 21 Salvados / Ressarcimentos (Seguro)
- 22 Salvados / Ressarcimentos (Resseguro)
- 23 Valor Total a ser liquidado
- 24 Reserva de Indenização (Seguro)
- 25 Reserva de Despesa (Seguro)
- 26 Reserva de Indenização (Resseguro)
- 27 Reserva de Despesa (Resseguro)
- 28 Sinistros Incorridos (Seguro)
- 29 Despesas Incorridas (Seguro)
- 30 Sinistros Incorridos (Resseguro)
- 31 Despesas Incorridas (Resseguro)

Justificativa

Informações mínimas definidas para prestação de Contas Segurador x Ressegurador, necessárias para implementação de borderô duplo clique, que eliminará gaps entre as informações enviadas à Susep pela cedente e pelo ressegurador, aumentando transparência.

Análise COREC

Proposta aceita parcialmente. A unidade da Susep responsável pela regulação das operações de resseguro indicou que o modelo de contas técnicas adotado pelas registradoras está bastante adiantado e engloba a maioria absoluta das informações apresentadas na proposta. Outro ponto levantado é que, havendo divergências na definição dos campos, a flexibilidade do manual de orientação possibilitará ajustes, caso necessário. Observa-se que o modelo do SRO foi desenvolvido baseado nos quadros estatísticos já utilizados pelo monitoramento da Susep, mas a referida unidade entende que, uma vez que estas informações estarão na base de aceitação e de sinistros de resseguro, seria possível alterar o modelo atual para introduzir a funcionalidade de remessa de borderô, não havendo, assim, necessidade de se listar neste item da minuta os detalhes de um borderô.

<p>§ 1º Em caso de apólice coletiva, deverá haver a identificação dos seus certificados, com as informações dispostas nos incisos do caput segregadas quando couber.</p> <p>§ 2º As averbações, quando houver, deverão estar vinculadas às apólices e certificados, com as informações dispostas nos incisos do caput segregadas quando couber.</p> <p>§ 3º Sempre que a emissão for em moeda estrangeira, os valores monetários devem ser registrados tanto na moeda de origem como na moeda nacional, respeitando as regras de conversão definidas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.</p>	<p>§ 1º Em caso de apólice coletiva, deverá haver a identificação dos seus certificados, com as informações dispostas nos incisos do caput segregadas quando couber.</p> <p>§ 2º As averbações, quando houver, deverão estar vinculadas às apólices e certificados, com as informações dispostas nos incisos do caput segregadas quando couber.</p> <p>§ 3º Sempre que a emissão for em moeda estrangeira, os valores monetários devem ser registrados tanto na moeda de origem como na moeda nacional, respeitando as regras de conversão definidas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.</p> <p>§ 4º Caso haja informação requerida neste anexo que não seja aplicável a um ou mais ramos específicos, em função de suas características, será excluída a necessidade de seu registro.</p>	<p>CNSEG</p> <p>Proposta <u>Exclusão dos parágrafos §1º, §2º e §3º no Núcleo Básico e realocação das informações para os anexos específicos por grupo.</u></p> <p>Justificativa (Proposta justificada no inciso IV)</p> <p>Análise (Proposta analisada no inciso IV)</p> <p>Alteração Adicional COREC Incluimos o parágrafo §4º no artigo clarificando que, na hipótese de existir informação requerida neste anexo que não cabe a um ou mais ramos específicos em função de suas características, será excluída a necessidade de registro.</p>
<p>(sem correspondência)</p>		<p>FENABER</p> <p>Proposta</p> <p>§ 4º os valores deverão ser abertos entre os plano Quota-Parte e Excedente de Responsabilidade para os contratos que possuem os dois planos.</p> <p>Justificativa</p> <p>Inclusão do parágrafo 4º, necessário para implementação do borderô automático.</p> <p>Análise COREC</p> <p>(Proposta analisada no inciso XI)</p>

<p style="text-align: center;">ANEXO II</p> <p style="text-align: center;">INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA OS SEGUROS DO GRUPO DE RISCOS FINANCEIROS COM EXCEÇÃO DO SEGURO GARANTIA</p> <p>Art. 1º A partir de 3 de maio de 2021, fica obrigatório o registro das operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros do grupo de riscos financeiros, exceto seguro garantia, emitidos a partir dessa data.</p>	<p style="text-align: center;">ANEXO II</p> <p style="text-align: center;">INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA OS SEGUROS DO GRUPO DE RISCOS FINANCEIROS COM EXCEÇÃO DO SEGURO GARANTIA</p> <p>Art. 1º A partir de 2 de agosto de 2021, fica obrigatório o registro das operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de riscos financeiros por norma específica, exceto seguro garantia, emitidos a partir dessa data.</p>	<p style="text-align: center;">CNSEG</p> <p>Proposta Art. 1º A partir de 3 de maio de 2021 90 (noventa) dias após a publicação deste anexo, fica obrigatório o registro das operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros do grupo de riscos financeiros das modalidades fiança locatícia e stop loss, exceto seguro garantia, emitidos a partir dessa data.</p> <p>Art. 2º 600 (seiscentos) dias após a publicação deste anexo, fica obrigatório o registro das operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros das modalidades <u>crédito interno e crédito à exportação emitidos a partir dessa data em função do cronograma proposto.</u></p> <p>Justificativa Estes foram os prazos sugeridos na proposta de alteração do cronograma de implementação do registro de operações divulgado no Edital de Consulta Pública Susep 25/2020. A referida proposta foi encaminhada por meio do OFÍCIO PRESI 182/2020, de 28 de dezembro de 2020 e OFÍCIO PRESI 009/2021 de 12 de fevereiro de 2021.</p> <p>Análise COREC</p> <p><u>Proposta aceita parcialmente.</u> Após reunião com a CNSEG, entendemos que os ramos “Crédito Interno” e “Crédito à Exportação” possuem características especiais que podem demandar mais tempo para implementação do sistema de registros. Nesse sentido, incluímos o Art. 4º aumentando em 120 (cento e vinte) dias os prazos determinados pelos arts. 1º, 2º e 3º deste anexo. Para os demais ramos, não verificamos justificativa técnica a prorrogação dos prazos, o que prejudicaria o atendimento do cronograma de implementação do projeto SRO.</p>

B3 – Brasil, Bolsa, Balcão S.A.

Proposta

Art. 1º A partir de 120 dias corridos da publicação da presente circular, fica obrigatório o registro das operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros do grupo de riscos financeiros, exceto seguro garantia, emitidos a partir dessa data.

Justificativa

Alteração: Idealmente, em termos de prazo, entendemos serem necessárias 16 semanas para obrigatoriedade do registro, sendo 8 semanas de desenvolvimento e 8 semanas para testes das entidades supervisionadas.

Comentário: Entendemos que a melhor data de início de qualquer registro obrigatório deve ser sempre em uma quarta-feira em semana com todos os dias úteis (isto é, semana sem feriados).

Análise COREC

Conforme justificativa anterior, o adiamento dos prazos prejudicaria o atendimento do cronograma de implementação do projeto SRO.

CSD CENTRAL DE SERVIÇOS DE REGISTO E DEPÓSITO AOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS

Proposta

Art. 1º A partir de ~~3 maio de 2021~~ 90 dias, contados da data de publicação desta norma, fica obrigatório o registro ~~das operações relativas às apólices, certificados e bilhetes~~ das operações de seguros do grupo de riscos financeiros, exceto seguro garantia, ~~emitidos a partir dessa data.~~

Justificativa

Adequação de prazo conforme requisitos previstos na norma.

		<p>Análise COREC Proposta não aceita. Conforme justificativa anterior, o adiamento dos prazos prejudicaria o atendimento do cronograma de implementação do projeto SRO.</p> <p>Ajustes Adicionais COREC</p> <p>A fim de clarificar quais ramos serão abarcados pela norma, propomos um <u>ajuste de redação</u>, sem mudança de mérito, deixando explícito que o grupo de ramos é definido em norma específica. Atualmente, o normativo que define os grupos de ramos de seguros é a Circular SUSEP nº 535/2016.</p> <p>Após reunião com o mercado, ficou acordado que os prazos de obrigatoriedade seriam alterados de 3 de maio de 2021 para 2 de agosto de 2021.</p>
<p>Art. 2º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros do grupo de riscos financeiros, exceto seguro garantia, vigentes em 3 de maio de 2021 deverão ser registradas em até 30 (trinta) dias úteis a partir desta data.</p>	<p>Art. 2º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de riscos financeiros por norma específica, exceto seguro garantia, vigentes em 2 de agosto de 2021 deverão ser registradas em até 30 (trinta) dias úteis a partir desta data.</p>	<p>CNSEG</p> <p>Proposta Art. 2-3º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros do grupo de riscos financeiros, exceto seguro garantia das modalidades fiança locatícia e stop loss, vigentes em 3 de maio de 2021 90 (noventa) dias após a publicação deste anexo, deverão ser registradas em até 30 (trinta) dias úteis a partir desta data.</p> <p>Parágrafo Único: As operações referentes ao caput só serão registradas, se disponíveis.</p> <p>Justificativa Adequação ao prazo sugerido para início do registro obrigatório apresentado acima. Dados muito antigos, que não se encontram em sistemas, são de difícil extração e podem, até, não existir. Adicionalmente não vemos razoabilidade em exigir retroatividade de uma operação que pode ser muito custosa e que as seguradoras não se prepararam para tal.</p> <p>Análise COREC</p>

Proposta não aceita. Conforme justificativa anterior, o adiamento dos prazos prejudicaria o atendimento do cronograma de implementação do projeto SRO.

B3 – Brasil, Bolsa, Balcão S.A.

Proposta

Art. 2º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros do grupo de riscos financeiros, exceto seguro garantia, vigentes quando da obrigatoriedade do artigo 1º deverão ser registradas em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta circular.

Justificativa

Alteração: Idealmente, em termos de prazo, entendemos serem necessárias 16 semanas para obrigatoriedade do registro, sendo 8 semanas de desenvolvimento e 8 semanas para testes das entidades supervisionadas.

Comentário: Entendemos que a melhor data de início de qualquer registro obrigatório deve ser sempre em uma quarta-feira em semana com todos os dias úteis (isto é, sem feriados). E que o prazo de registro do legado seja maior do que 30 dias, haja vista a volumetria das entidades supervisionadas.

Análise COREC

Proposta não aceita. Conforme justificativa anterior, o adiamento dos prazos prejudicaria o atendimento do cronograma de implementação do projeto SRO.

CSD CENTRAL DE SERVIÇOS DE REGISTO E DEPÓSITO AOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS

Proposta

Art. 2º As ~~operações relativas às~~ apólices, certificados e bilhetes dos seguros do grupo de riscos financeiros, exceto seguro garantia, vigentes ~~em 3 de maio de 2021~~ deverão ser

		<p>registradas em até 45 (quarenta e cinco) 30 (trinta) dias úteis a partir desta data da data de publicação desta norma.</p> <p>Justificativa Sugerir que apenas operações relacionadas a emissão as apólices, certificados e bilhetes de seguros vigentes na data, sem o seu respectivo histórico de operações/movimentações, sejam objeto de registro dentro deste prazo, tendo como objetivo a redução do custo operacional para as seguradoras e registradoras.</p> <p>Análise COREC Conforme justificativa anterior, o adiamento dos prazos prejudicaria o atendimento do cronograma de implementação do projeto SRO.</p> <p>Ajuste Adicional COREC A fim de clarificar quais ramos serão abarcados pela norma, propomos um <u>ajuste de redação</u>, sem mudança de mérito, deixando explícito que o grupo de ramos é definido em norma específica. Atualmente, o normativo que define os grupos de ramos de seguros é a Circular SUSEP nº 535/2016.</p> <p>Após reunião com o mercado, ficou acordado que os prazos de obrigatoriedade seriam alterados de 3 de maio de 2021 para 2 de agosto de 2021.</p>
(sem correspondência)		<p>CNSEG</p> <p>Proposta Art. 2-4º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros das modalidades crédito interno e crédito à exportação, vigentes em 3 de maio de 2021 600 (seiscentos) dias após a publicação deste anexo, deverão ser registradas em até 30 (trinta) dias úteis a partir desta data.</p> <p>Parágrafo Único: As operações referentes ao caput só serão registradas, se disponíveis.</p> <p>Justificativa Adequação ao prazo sugerido para início do registro</p>

		<p>obrigatório apresentado acima. Dados muito antigos, que não se encontram em sistemas, são de difícil extração e podem, até, não existir. Adicionalmente não vemos razoabilidade em exigir retroatividade de uma operação que pode ser muito custosa e que as seguradoras não se prepararam para tal.</p> <p>Análise COREC Proposta não aceita. Conforme justificativa anterior, o adiamento dos prazos prejudicaria o atendimento do cronograma de implementação do projeto SRO.</p>
<p>Art. 3º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros do grupo de riscos financeiros, exceto seguro garantia, com fim de vigência anterior à 3 de maio de 2021 deverão ser registradas em até 10 (dez) dias úteis da primeira movimentação de sinistro após essa data.</p>	<p>Art. 3º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de riscos financeiros por norma específica, exceto seguro garantia, com fim de vigência anterior à 2 de agosto de 2021 deverão ser registradas em até 10 (dez) dias úteis da primeira movimentação de sinistro após essa data.</p> <p>Parágrafo único. Nas operações de que trata o caput, na hipótese das apólices, certificados ou bilhetes com fim de vigência anterior à 1º de janeiro de 2019, as sociedades seguradoras poderão deixar de registrar algumas das informações requeridas no Anexo I e neste anexo, desde que devidamente justificadas e que não sejam relacionadas à movimentação de sinistro.</p>	<p>CNSEG</p> <p>Proposta Art. 3-5º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros do grupo de riscos financeiros, exceto seguro garantia das modalidades fiança locatícia e stop loss, com fim de vigência anterior à em 3 de maio de 2021 a 90 (noventa) dias após a publicação deste anexo, deverão ser registradas em até 10 (dez) dias úteis do primeiro aviso de sinistro ou sua liquidação após essa data.</p> <p>Parágrafo Único: As operações referentes ao caput só serão registradas, se disponíveis.</p> <p>Justificativa Adequação ao prazo sugerido para início do registro obrigatório apresentado acima. Dados muito antigos, que não se encontram em sistemas, são de difícil extração e podem, até, não existir. Adicionalmente não vemos razoabilidade em exigir retroatividade de uma operação que pode ser muito custosa e que as seguradoras não se prepararam para tal.</p> <p>Análise COREC Proposta <u>aceita parcialmente</u>. Diante da dificuldade de recuperação do histórico de operações/movimentações, incluímos um “Parágrafo único” no artigo prevendo que as</p>

sociedades seguradoras poderão deixar de registrar algumas das informações requeridas no Anexo I e neste anexo, desde de que devidamente justificadas.

B3 – Brasil, Bolsa, Balcão S.A.

Proposta

Art. 3º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros do grupo de riscos financeiros, exceto seguro garantia, com fim de vigência anterior a 120 dias da publicação da presente circular deverão ser registradas em até 10 (dez) dias úteis da primeira movimentação de sinistro após essa data.

Justificativa

Alteração: Idealmente, em termos de prazo, entendemos serem necessárias 16 semanas para obrigatoriedade do registro, sendo 8 semanas de desenvolvimento e 8 semanas para testes das entidades supervisionadas.

Comentário: Entendemos que a melhor data de início de qualquer registro obrigatório deve ser sempre em uma quarta-feira em semana com todos os dias úteis (isto é, sem feriados).

Análise COREC

Proposta não aceita. Conforme justificativa anterior, o adiamento dos prazos prejudicaria o atendimento do cronograma de implementação do projeto SRO.

CSD CENTRAL DE SERVIÇOS DE REGISTO E DEPÓSITO AOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS

Proposta

Art. 3º As ~~operações relativas às~~ apólices, certificados e bilhetes dos seguros do grupo de riscos financeiros, exceto seguro garantia, com fim de vigência anterior à ~~3 de maio de 2021~~ ao início de vigência desta

		<p>norma, deverão ser registradas em até 10 (dez) 15 (quinze) dias úteis da primeira movimentação de sinistro após essa data, sem necessidade de recuperar o histórico de operações/movimentações.</p> <p>Justificativa Sugerir que apenas a apólice, certificado e bilhetes de seguros e a respectiva movimentação/operação de sinistro sejam objeto de registro dentro deste prazo, excluindo a necessidade de recuperar o histórico de operações/movimentações em questão, tendo como objetivo a redução do custo operacional para as seguradoras e registradoras.</p> <p>Análise COREC <u>Proposta aceita parcialmente.</u> Diante da dificuldade de recuperação do histórico de operações/movimentações, incluímos o PU no artigo prevendo que as sociedades seguradoras poderão deixar de registrar algumas das informações requeridas no Anexo I e neste anexo, desde de que justificadas.</p>
(sem correspondência)	<p>Art. 4º ° Para os ramos de seguros “Crédito Interno” e “Crédito à Exportação”, considerar-se-ão como datas de obrigatoriedade de registro 120 (cento e vinte) dias após as determinadas pelos arts. 1º e 2º e caput do art. 3º deste anexo.</p>	<p>Análise COREC Após reunião com a CNSEG, entendemos que os ramos “Crédito Interno” e “Crédito à Exportação” possuem características especiais que podem demandar mais tempo para implementação do sistema de registros. Nesse sentido, incluímos o Art. 4º aumentando em 120 (cento e vinte) dias os prazos determinados pelos arts. 1º, 2º e 3º deste anexo.</p>
(sem correspondência)		<p>CNSEG</p> <p>Proposta Art. 3-6º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros das modalidades crédito interno e crédito à exportação, com fim de vigência anterior a 600 (seiscentos) dias após a publicação deste anexo deverão ser registradas em até 10 (dez) dias úteis do primeiro aviso de sinistro ou sua liquidação após essa data.</p>

		<p>Parágrafo Único: As operações referentes ao caput só serão registradas, se disponíveis.</p> <p>Justificativa Dados muito antigos, que não se encontram em sistemas, são de difícil extração e podem, até, não existir. Adicionalmente não vemos razoabilidade em exigir retroatividade de uma operação que pode ser muito custosa e que as seguradoras não se prepararam para tal.</p> <p>Análise COREC <u>Proposta aceita parcialmente.</u> Diante da dificuldade de recuperação do histórico de operações/movimentações, incluímos o “Parágrafo único” no artigo prevendo que as sociedades seguradoras poderão deixar de registrar algumas das informações requeridas no Anexo I e neste anexo, desde de que justificadas.</p>
(sem correspondência)		<p>CNSEG</p> <p>Proposta Art. 7º As sociedades seguradoras devem efetuar os registros das operações de seguro em sistemas de registro previamente homologados pela Susep em até 5 (cinco) dias úteis dos fatos geradores elencados no artigo 4º desta circular.</p> <p>Justificativa Sugestão de novo artigo em função da proposta do parágrafo primeiro do artigo 3º do capítulo III desta minuta de circular, que tem o objetivo de estabelecer o prazo para registro obrigatório apenas no anexo específico, de modo a que ele leve em consideração a complexidade, risco e natureza do evento ou transação a ser registrada. A experiência do seguro garantia indica que o registro em dois dias é exíguo para o registro de determinadas operações.</p> <p>Análise Proposta analisada no art. 3º do capítulo III da minuta.</p>

Art. 4º Este anexo elenca as informações adicionais, por ramo de seguro, complementares às dispostas no Anexo I desta Circular.	Art. 5º As informações adicionais, por ramo de seguro, complementares às dispostas no Anexo I desta Circular, são:	
I - informações adicionais para o ramo de seguros “Stop Loss”: a) identificação do grupo de usuários; e b) excedente técnico (movimentação).	I - informações adicionais para o ramo de seguros “ Stop Loss ”: a) identificação do grupo de usuários; e b) excedente técnico (movimentação).	CNSEG Proposta Reposicionamento do inciso I original para I.IX <u>Exclusão dos incisos IV até XI no Núcleo Básico e realocação do conteúdo informacional para o anexo II</u> , especificado por grupo de ramos. (Similar à proposta descrita no inciso IV do art. 1º do anexo I) Justificativa Os novos incisos referem-se a todo o conteúdo de dados excluídos do anexo I (renumerado), que a Fenseg entender ser viável para registro obrigatório dos seguros do grupo de riscos financeiros, exceto o seguro garantia, já regulado pela Circular Susep 601.2020. A mudança dos dados do anexo I para o anexo II permite que sejam analisados segundo as particularidades de cada ramo e não como “conteúdo básico” para todos os seguros de danos e pessoas em repartição simples. Esta organização de conteúdo traz maior segurança e clareza para as supervisionadas, quando do registro obrigatório, sem perder de vista a estrutura da norma proposta pela Autarquia. Também permite a elaboração detalhada do manual de orientação para cada ramo, tão importante para efetividade do registro. Para o seguro de “Stop Loss” não houve nenhuma sugestão de alteração referente aos dados do anexo I que vieram para o anexo II.

		<p>Análise COREC (Proposta analisada no inciso IV do art. 1º do anexo I)</p>
<p>II - informações adicionais para o ramo de seguros “Fiança Locatícia”:</p> <p>a) identificação do contrato de locação;</p> <p>b) datas de início e fim de vigência do contrato de locação;</p> <p>c) identificação do garantido (locatário);</p> <p>d) descrição parametrizada dos objetos segurados, contendo ao menos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. valor do objeto segurado; e 2. datas de início e término de vigência do objeto segurado. 	<p>II - informações adicionais para o ramo de seguros “Fiança Locatícia”:</p> <p>a) identificação do contrato de locação;</p> <p>b) datas de início e fim de vigência do contrato de locação;</p> <p>c) identificação do garantido (locatário);</p> <p>d) descrição parametrizada dos objetos segurados, contendo ao menos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. valor do objeto segurado; e 2. datas de início e término de vigência do objeto segurado. 	<p>CNSEG</p> <p>Proposta Reposicionado com comentários para II.IX</p> <p>Justificativa Exclusão dos incisos IV até XI no Núcleo Básico e <u>realocação do conteúdo informacional para o anexo II</u>, especificado por grupo de ramos (Similar à proposta descrita no inciso IV do art. 1º do anexo I).</p> <p>Os novos incisos referem-se a todo o conteúdo de dados excluídos do anexo I (renumerado), que a Fenseg entender ser viável para registro obrigatório dos seguros do grupo de riscos financeiros, exceto o seguro garantia, já regulado pela Circular Susep 601.2020.</p> <p>A mudança dos dados do anexo I para o anexo II permite que sejam analisados segundo as particularidades de cada ramo e não como “conteúdo básico” para todos os seguros de danos e pessoas em repartição simples.</p> <p>Esta organização de conteúdo traz maior segurança e clareza para as supervisionadas, quando do registro obrigatório, sem perder de vista a estrutura da norma proposta pela Autarquia. Também permite a elaboração detalhada do manual de orientação para cada ramo, tão importante para efetividade do registro.</p> <p>Análise COREC (Proposta analisada no inciso IV do art. 1º do anexo I)</p> <p>Proposta 1 (...)</p>

b) ~~datas de início e fim de vigência do contrato de locação;~~

(...)

d) (...)

2. ~~datas de início e término de vigência do objeto segurado.~~

Justificativa 1

Alínea b: Dado de difícil extração. Nem sempre a data do contrato de locação coincide com a data de vigência da apólice, podendo ocorrer um descasamento de ambos. O contrato de seguro de fiança locatícia é um contrato acessório ao contrato de locação.

Alínea d, item 2: Dado de difícil extração. Nem sempre a data do contrato de locação coincide com a data de vigência da apólice, podendo ocorrer um descasamento de ambos. O contrato de seguro de fiança locatícia é um contrato acessório ao contrato de locação

Análise COREC 1

Proposta não aceita. Apesar da alegação de que a informação é de difícil extração, esta deveria estar disponível de forma simples, uma vez que essa é essencial para mensuração e controle dos riscos envolvidos no ramo Fiança Locatícia. Após reuniões internas com as unidades de supervisão da Susep, entendemos que o requerimento da informação deve ser mantido.

Proposta 2: observações para o ramo Fiança Locatícia referentes ao inciso "IV - informações referentes às coberturas contratadas" do art. 1º do Anexo I

~~h) tipo de cobertura: paramétrico, intermitente, regular (comum), capital global;~~

~~i) período de carência, se houver;~~

~~j) identificação do(s) beneficiário(s);~~

~~k) informações referentes à franquia, se houver;~~

~~1. tipo de franquia; e~~

~~2. valor / prazo.~~

~~l) - informações referentes à participação obrigatório do segurado, se houver:~~

~~1. valor; e~~

~~2. forma de aplicação.~~

Justificativa 2

Alínea h: não se aplica. Situação nova.

Alínea h e i: Dado de difícil extração.

Alínea k, itens 1 e 2: dados de difícil extração.

Estas informações se encontram no texto da apólice.

Alínea l, itens 1 e 2: dados de difícil extração.

Análise COREC 2

Proposta não aceita. Justificativa similar a anterior.

Proposta 3: observações para o ramo Fiança Locatícia referentes ao inciso "V - informações referentes à movimentação de prêmios de seguro, prêmios de resseguro facultativo/proporcional e custos de aquisição diferidos" do art. 1º do Anexo I

~~m) índice e periodicidade de atualização dos valores do seguro;~~

Justificativa 3

Alínea m: dado de difícil extração

Análise COREC 3

Proposta não aceita. Justificativa similar a anterior.

Proposta 4: observações para o ramo Fiança Locatícia referentes ao inciso “VI - informações referentes à liquidação financeira de prêmios de seguro, prêmios de resseguro e custos de aquisição diferidos” do art. 1º do Anexo I

Não há.

Justificativa 4

Prêmios de resseguros, não estão necessariamente vinculados à apólice cujas informações estão sendo registradas.

Análise COREC 4

Proposta não aceita. Justificativa similar a anterior.

Proposta 5: observações para o ramo Fiança Locatícia referentes ao inciso “VIII - informações referentes às movimentações de sinistros, despesas com sinistros, ressarcimentos, recebíveis de resseguro e depósitos judiciais” do art. 1º do Anexo I

~~l) datas de entrega de documentação completa;—~~

(...)

~~n) justificativa de negativa (risco excluído, risco agravado pelo segurado, documentação não fornecida/ incompleta, prescrição, sinistro ocorrido fora da vigência da cobertura, outras);~~

Justificativa 5

Alíneas l e n: dados de difícil extração. A entrega da documentação pode ser recebida ou protocolada fisicamente na própria companhia, não sendo necessariamente a data incluída nos sistemas.

Os motivos das recusas não são necessariamente incluídos nos sistemas das companhias.

Análise COREC 5

Proposta não aceita. Justificativa similar a anterior.

Proposta 6: observações para o ramo Fiança Locatícia referentes ao inciso "IX - informações referentes aos contratos de resseguro" do art. 1º do Anexo I

~~H.VI — informações referentes aos contratos de resseguro:~~

~~a) identificação do contrato de resseguro; —~~

~~b) identificação das cessionárias;~~

~~c) identificação das apólices/bilhetes cobertas(os); e sempre que possível: identificação direta da(o) apólice/bilhete no caso dos contratos facultativos ou das condições a serem atendidas para cobertura no caso dos contratos automáticos; —~~

~~d) tipo de contrato (automático ou facultativo, proporcional ou não proporcional, quota parte (QP), excesso de danos (ED), excedente de responsabilidade (ER) ou stop loss, por risco ou por evento, risk attaching, loss occurrence during ou claims made);~~

~~— e) limite máximo de retenção da cedente (prioridade para os contratos de ED; pleno para os contratos de ER; e percentual de QP aplicado no Limite Máximo do Contrato para os contratos QP);~~

~~— f) percentual de participação das cessionárias; e~~

~~— g) datas de início e fim de vigência.~~

Justificativa 6

Todos as informações são de difícil extração e vinculação a apólices ou certificados específicos. Entretanto, se a intenção dessa autarquia for o registro exclusivo dos contratos de resseguro sem relação com as informações registradas referentes às apólices, certificados e bilhetes inclusos nos demais dispositivos dessa norma, não temos óbice na manutenção deste inciso.

Análise COREC 6

Proposta não aceita. Justificativa similar a anterior.

Proposta 7: observações para o ramo Fiança Locatícia referentes ao inciso "X - informações referentes às movimentações de prêmio – resseguro (contratos automáticos não proporcionais)" do art. 1º do Anexo I

~~II.VII – informações referentes às movimentações de prêmio – resseguro (contratos automáticos não proporcionais):~~

~~a) identificação do contrato de resseguro; _____~~

~~b) base de cessão;~~

~~c) vigência média; _____ d)~~

~~tipo de prêmio (mínimo e ajuste);~~

~~e) data de emissão do prêmio; _____~~

~~f) data da movimentação (inclui lançamento e liquidação financeira dos prêmios); e~~

~~_____ g) valor do movimento; e~~

~~_____ h) comissão de resseguro.~~

Justificativa 7

Todos as informações são de difícil extração e vinculação a apólices ou certificados específicos. Entretanto, se a

intenção dessa autarquia for o registro exclusivo dos contratos de resseguro sem relação com as informações registradas referentes às apólices, certificados e bilhetes inclusos nos demais dispositivos dessa norma, não temos óbice na manutenção deste inciso.

Análise COREC 7

Proposta não aceita. Justificativa similar a anterior.

Proposta 8: observações para o ramo Fiança Locatícia referentes ao inciso “XI - informações referentes à prestação de contas de resseguro” do art. 1º do Anexo I

~~II.VIII – informações referentes à prestação de contas de resseguro:~~

~~a) identificação do contrato de resseguro;~~

~~b) identificação da cobertura;~~

~~c) valor do prêmio de resseguro a repassar (prêmio bruto e comissão de resseguro);
valor do recebível de sinistro do ressegurador;~~

~~e) outros valores a pagar ou a receber;~~

~~f) identificação da contraparte;~~

~~g) data da prestação de contas original;~~

~~h) status (pendente de aceite, parcialmente aceita, aceita, negada);~~

~~i) data da alteração do status da prestação;~~

~~j) tipo de registro (primeiro envio, reavaliação/confirmação)~~

~~k) valor pendente de aceite (prêmio a repassar e sinistro a receber);~~

~~l) valor aceite (prêmio a repassar e sinistro a receber); e~~

~~m) valor negado (prêmio a repassar e sinistro a receber).~~

Justificativa 8

Todos as informações são de difícil extração e vinculação apólices ou certificados específicos. Entretanto, se a intenção dessa autarquia for o registro exclusivo dos contratos de resseguro sem relação com as informações registradas referentes às apólices, certificados e bilhetes inclusos nos demais dispositivos dessa norma, não temos óbice na manutenção deste inciso.

Importante observar que a prestação de contas de resseguro nem sempre apresenta uma correlação direta com prêmio de seguro.

O fato gerador das informações previstas neste inciso deve observar o operacional das empresas.

Análise COREC 8

Proposta não aceita. Justificativa similar a anterior. Com relação ao fato gerador, esses poderão ser incluídos pelo manual de orientação.

CSD CENTRAL DE SERVIÇOS DE REGISTO E DEPÓSITO AOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS**Proposta**

Não há.

Justificativa

II.

a) No intuito de otimizar o processo e evitar erros, sugerimos que a SUSEP crie um número padrão de identificação do contrato de locação.

Análise COREC

Proposta não aceita. Entendemos que pode haver essa definição em manual de orientação.

III - informações adicionais para os ramos de seguros “Crédito Interno” e “Crédito à Exportação”:

- a) prêmio inicial, se houver;
- b) prêmio depósito, se houver;
- c) prêmio de ajuste, se houver; e
- d) limites de crédito, se houver, por apólice, por devedor ou outra tipicidade.

III - informações adicionais para os ramos de seguros “Crédito Interno” e “Crédito à Exportação”:

- a) prêmio inicial, se houver;
- b) prêmio depósito, se houver;
- c) prêmio de ajuste, se houver; e
- d) limites de crédito, se houver, por apólice, por devedor ou outra tipicidade.

CNSEG

Proposta

Reposicionado com comentários para II.IX

Justificativa

Exclusão dos incisos IV até XI no Núcleo Básico e realocação do conteúdo informacional para o anexo II, especificado por grupo de ramos (Similar à proposta descrita no inciso IV do art. 1º do anexo I).

Os novos incisos referem-se a todo o conteúdo de dados excluídos do anexo I (renumerado), que a Fensseg entender ser viável para registro obrigatório dos seguros do grupo de riscos financeiros, exceto o seguro garantia, já regulado pela Circular Susep 601.2020.

A mudança dos dados do anexo I para o anexo II permite que sejam analisados segundo as particularidades de cada ramo e não como “conteúdo básico” para todos os seguros de danos e pessoas em repartição simples.

Esta organização de conteúdo traz maior segurança e clareza para as supervisionadas, quando do registro obrigatório, sem perder de vista a estrutura da norma proposta pela Autarquia. Também permite a elaboração detalhada do manual de orientação para cada ramo, tão importante para efetividade do registro.

Análise COREC

Proposta justificada no inciso IV do art. 1º do anexo I.

Proposta 1

(...)

~~b) prêmio depósito, se houver;~~

~~c) prêmio de ajuste, se houver; e~~

~~d) limites de crédito, se houver, por apólice, por devedor ou outra tipicidade.~~

Justificativa 1

Alíneas “b” e “c” - não aplicável. Inaplicável para a maioria do mercado.

Alínea d - Os limites de crédito são, para a maioria das Seguradoras, fornecidos por empresas terceiras (em alguns casos, do mesmo grupo) e, por serem extremamente dinâmicos, não se encontrou, até o momento, uma solução tecnológica que permitisse incluí-los nos sistemas que reúnem as demais informações relativas às apólices. Em geral, são informações transmitidas ao cliente por um sistema próprio, que não permite a interface sistêmica com as registradoras.

Análise COREC 1

Proposta não aceita. As alíneas “b” e “c” serão preenchidas apenas se fizerem sentido para a operação registrada, podendo ser melhor detalhada em manual de orientação. As unidades de supervisão da Susep entendem que a alínea “d” é importante para controle dos riscos envolvidos, diante da dificuldade operacional para integrar a informação no sistema, ressaltamos que o prazo para obrigatoriedade de registro das operações de crédito foi estendido em 90 dias conforme inclusão do Art. 4°.

Proposta 2: observações para os ramos de seguros “Crédito Interno” e “Crédito à Exportação” referentes ao inciso “IV - informações referentes às coberturas contratadas” do art. 1° do Anexo I

(...)

~~a) limite máximo de indenização (ou capital segurado) por cobertura contratada e limite máximo de garantia LMG;~~

(...)

~~b) característica da cobertura: massificados ou grandes riscos;~~

~~e) tipo de risco: pessoas ou danos; h) tipo de~~

~~cobertura: paramétrico, intermitente, regular (comum), capital global;~~

~~i) período de carência, se houver;~~

~~d) identificação do(s) beneficiário(s);~~

~~e) informações referentes à franquia, se~~

houver:

~~1. tipo de franquia; e~~

~~2. valor / prazo.~~

~~h) informações referentes à participação obrigatório do segurado, se houver:~~

~~f) valor; e~~

~~g) forma de aplicação.~~

Justificativa 2

Alínea d: dados são de difícil extração. Valor calculado da exposição máxima (nem todas as seguradoras têm este dado parametrizado). Custo elevado para desenvolvimento de sistema.

Alínea f: Dado não capturado. Aguardando definições da SUSEP sobre a classificação a ser adotada para o Seguro de Crédito (classificação com base no porte da empresa Segurada ou enquadramento do Seguro de Crédito como Grandes Riscos).

Alínea h e i: inaplicável aos seguros de crédito.

Alínea k, itens 1 e 2: dados de difícil extração. Custo elevado para desenvolvimento de sistema. Estas informações se encontram no texto da apólice.

Alínea l, itens 1 e 2: dados de difícil extração.

Análise COREC 2

Propostas não aceitas. Informações não aplicáveis só serão solicitadas se couber para a operação a ser registrada, podendo ser detalhada em manual de orientação. As unidades de supervisão da Susep entendem que as demais informações são importantes para controle dos riscos envolvidos, diante da dificuldade operacional para integrar a informação no sistema, ressaltamos que o prazo para obrigatoriedade de registro das operações de crédito foi estendido em 90 dias conforme inclusão do Art. 4º.

Proposta 3: observações para os ramos de seguros “Crédito Interno” e “Crédito à Exportação” referentes ao inciso “V - informações referentes à movimentação de prêmios de seguro, prêmios de resseguro facultativo/proporcional e custos de aquisição diferidos” do art. 1º do Anexo I

~~a) data de emissão do movimento de prêmio de cada cobertura contratada;~~

(...)

~~m) índice e periodicidade de atualização dos valores do seguro;~~

~~h) valor do adicional de fracionamento;~~

(...)

~~p) valor do custo de aquisição a ser diferido total e aberto por cobertura contratada.~~

Justificativa 3

Alínea a: dados de difícil extração.

Alínea m: não aplicável.

Alínea n: dados de difícil extração/não aplicável.

Alínea p: dados de difícil extração.

Análise COREC 3

Propostas não aceitas. Justificativa similar a anterior.

Proposta 4: observações para os ramos de seguros “Crédito Interno” e “Crédito à Exportação” referentes ao inciso “VI - informações referentes à liquidação financeira de prêmios de seguro, prêmios de resseguro e custos de aquisição diferidos” do art. 1º do Anexo I

Não há.

Justificativa 4

Prêmios de resseguros, não estão necessariamente vinculados à apólice cujas informações estão sendo registradas.

Análise COREC 4

Propostas não aceitas. Justificativa similar a anterior.

Proposta 5: observações para os ramos de seguros “Crédito Interno” e “Crédito à Exportação” referentes ao inciso “VIII - informações referentes às movimentações de sinistros, despesas com sinistros, ressarcimentos, recebíveis de resseguro e depósitos judiciais” do art. 1º do Anexo I

~~b) identificação das coberturas sinistradas (conforme informado nas coberturas contratadas);~~

~~(...)~~

~~k) valor da atualização monetária, oscilação cambial, juros, multas contratuais e demais despesas financeiras da operação;~~

~~l) datas de entrega de documentação completa;~~

~~(...)~~

~~n) justificativa de negativa (risco excluído, risco agravado pelo segurado, documentação não fornecida/ incompleta, prescrição, sinistro ocorrido fora da vigência da cobertura, outras);~~

Justificativa 4

Alíneas b e k: dados de difícil extração.

Alíneas l e n: dados de difícil extração. A entrega da documentação pode ser recebida ou protocolada fisicamente na própria companhia, não sendo necessariamente a data incluída nos sistemas.

Os motivos das recusas não são necessariamente incluídos nos sistemas das companhias.

Análise COREC 4

Propostas não aceitas. Justificativa similar a anterior.

Proposta 6: observações para os ramos de seguros “Crédito Interno” e “Crédito à Exportação” referentes ao inciso “IX - informações referentes aos contratos de resseguro” do art. 1º do Anexo I

~~III.VI — informações referentes aos contratos de resseguro:~~

~~a) identificação do contrato de resseguro;~~

~~b) identificação das cessionárias;~~

~~c) identificação das apólices/bilhetes cobertas(os); e sempre que possível: identificação direta da(o) apólice/bilhete no caso dos contratos facultativos ou das condições a serem atendidas para cobertura no caso dos contratos automáticos;~~

~~d) tipo de contrato (automático ou facultativo, proporcional ou não proporcional, quota parte (QP), excesso de danos (ED), excedente de responsabilidade (ER) ou stop loss, por risco ou por evento, risk attaching, loss occurrence during ou claims made);~~

~~e) limite máximo de retenção da cedente (prioridade para os contratos de ED; pleno para os contratos de ER; e percentual de QP aplicado no Limite Máximo do Contrato para os contratos QP);~~

~~f) percentual de participação das cessionárias; e~~

~~g) datas de início e fim de vigência.~~

Justificativa 6

Todos as informações são de difícil extração e vinculação apólices ou certificados específicos. Entretanto, se a intenção dessa autarquia for o registro exclusivo dos contratos de resseguro sem

relação com as informações registradas referentes às apólices, certificados e bilhetes inclusos nos demais dispositivos dessa norma, não temos óbice na manutenção deste inciso.

Análise COREC

Propostas não aceitas. Justificativa similar a anterior.

Proposta 7: observações para os ramos de seguros “Crédito Interno” e “Crédito à Exportação” referentes ao inciso “X - informações referentes às movimentações de prêmio – resseguro (contratos automáticos não proporcionais)” do art. 1º do Anexo I

~~III.VII – informações referentes às movimentações de prêmio – resseguro (contratos automáticos não proporcionais):~~

~~a) identificação do contrato de resseguro; —~~

~~b) base de cessão; —~~

~~c) vigência média; ————— d)~~

~~tipo de prêmio (mínimo e ajuste);~~

~~e) data de emissão do prêmio; —~~

~~f) data da movimentação (inclui lançamento e liquidação financeira dos prêmios); e valor do movimento; e h) comissão de resseguro.~~

Justificativa 7

Todos as informações são de difícil extração e vinculação apólices ou certificados específicos. Entretanto, se a intenção dessa autarquia for o registro exclusivo dos contratos de resseguro sem relação com as informações registradas referentes às apólices, certificados e bilhetes

inclusos nos demais dispositivos dessa norma, não temos óbice na manutenção deste inciso.

Análise COREC 7

Propostas não aceitas. Justificativa similar a anterior.

Proposta 8: observações para os ramos de seguros “Crédito Interno” e “Crédito à Exportação” referentes ao inciso “XI - informações referentes à prestação de contas de resseguro” do art. 1º do Anexo I

III.VIII - informações referentes à prestação de contas de resseguro:

- a) — identificação do contrato de resseguro;
- b) identificação da cobertura;
- c) valor do prêmio de resseguro a repassar (prêmio bruto e comissão de resseguro);
- d) valor do recebível de sinistro do ressegurador;
- e) outros valores a pagar ou a receber;
- f) identificação da contraparte;
- g) data da prestação de contas original;
- h) status (pendente de aceite, parcialmente aceita, aceita, negada);
- i) data da alteração do status da prestação;
- j) tipo de registro (primeiro envio, reavaliação/confirmação)
- k) valor pendente de aceite (prêmio a repassar e sinistro a receber);
- l) valor aceite (prêmio a repassar e sinistro a receber); e
- m) valor negado (prêmio a repassar e sinistro a receber).

Justificativa 8

		<p>Todos as informações são de difícil extração e vinculação apólices ou certificados específicos. Entretanto, se a intenção dessa autarquia for o registro exclusivo dos contratos de resseguro sem relação com as informações registradas referentes às apólices, certificados e bilhetes inclusos nos demais dispositivos dessa norma, não temos óbice na manutenção deste inciso.</p> <p>Importante observar que a prestação de contas de resseguro nem sempre apresenta uma correlação direta com prêmio de seguro.</p> <p>O fato gerador das informações previstas neste inciso deve observar o operacional das empresas.</p> <p>Análise COREC 8 Propostas não aceitas. Justificativa similar a anterior.</p>
<p>§ 1º Em caso de apólice coletiva, deverá haver a identificação dos seus certificados com as informações dispostas nos incisos do caput segregadas, quando couber.</p> <p>§ 2º As averbações, quando houver, deverão estar vinculadas às apólices e certificados, com as informações dispostas nos incisos do caput segregadas quando couber.</p> <p>§ 3º Sempre que a emissão for em moeda estrangeira, os valores monetários devem ser registrados tanto na moeda de origem como na moeda nacional, respeitando as regras de conversão definidas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.</p> <p>§ 4º Caso algum ramo específico não seja mencionado no caput deste artigo, suas operações deverão conter, no mínimo, as informações básicas definidas no Anexo I desta Circular.</p>	<p>§ 1º Em caso de apólice coletiva, deverá haver a identificação dos seus certificados com as informações dispostas nos incisos do caput segregadas, quando couber.</p> <p>§ 2º As averbações, quando houver, deverão estar vinculadas às apólices e certificados, com as informações dispostas nos incisos do caput segregadas quando couber.</p> <p>§ 3º Sempre que a emissão for em moeda estrangeira, os valores monetários devem ser registrados tanto na moeda de origem como na moeda nacional, respeitando as regras de conversão definidas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.</p> <p>§ 4º Caso algum ramo específico não seja mencionado no caput deste artigo, suas operações deverão conter, no mínimo, as informações básicas definidas no Anexo I desta Circular.</p>	

(Sem correspondência)

(Sem correspondência)

CERC Central de Recebíveis S/A

Proposta

Dispõe sobre as condições para o registro ~~facultativo e para o registro obrigatório~~ das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples, **bem como para o registro dos planos de previdência**, em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep.

ANEXO III

NÚCLEO BÁSICO DE INFORMAÇÕES PARA O OPERAÇÕES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º DESTA CIRCULAR

Art. 1º Este anexo elenca o núcleo básico de informações para o registro facultativo das operações referentes à previdência complementar aberta.

i. Informações sobre Partes Relacionadas

- a) Assistido;
- b) Averbadora;
- c) Beneficiário; e
- d) Certificado de participante;

ii. Informações sobre a proposta

- a) Número da proposta; e
- b) Tributação;

iii. Informações sobre ao plano contratado

- a) Coberturas de risco;
- b) Indexador do Plano;
- c) Início de vigência;
- d) Limite de Comercialização;
- e) Modalidade;
- f) Nome do Plano;
- g) Número do Processo;
- h) Período de carência;
- i) Período de cobertura;

- j) Tábua Atuarial;
- k) Taxa de juros;
- l) Tipo de Renda; e
- m) Tipo do Plano;

iv. Informações referentes às movimentações operacionais e financeiras

- a) Benefício;
- b) Contribuição/aplicação;
- c) Data de Registro/Protocolo;
- d) Data do Movimento;
- e) Valor Aplicação;
- f) Valor da Cota; e
- g) Valor Resgate;

Justificativa

Ampliar o escopo da norma para abarcar o registro facultativo dos planos de previdência, definindo os dados para o registro facultativo destas operações, cujo registro ainda não foi regulamentado.

Análise COREC

(Proposta analisada na ementa desta minuta de circular)